

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALHELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI
Procuradora-Geral da RepúblicaSANDRA VERÔNICA CUREAU
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br/>

Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	4
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	7
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	10
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	11
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	13
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	16
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	18
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	25
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	30
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	33
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	34
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	34
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	34
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	35
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	39
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	40
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	42
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	43
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	43
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	45
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	47
Expediente.....	48

SUMÁRIO

Página

Conselho Superior.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	2

CONSELHO SUPERIOR**SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
SESSÃO: 38/2013 DATA: 09/08/2013 HORA: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS POR PREVENÇÃO**

CSMPF : 1.00.001.000140/2013-45
Prevenção : 1.00.001.000123/2013-16
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : PRR5ª - Região
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s) : Dr. Roberto Moreira de Almeida

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000156/2011-96
Assunto : RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO
Origem : PR/SP
Relator(a) : Cons. HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI
Interessado(s) : Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Ca

CSMPF : 1.00.001.000141/2013-90
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : PR-SC
Relator(a) : Cons. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Interessado(s) : Dr. Estevan Gavioli da Silva

CSMPF : 1.00.001.000142/2013-34
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : PRM-CAM-RJ
Relator(a) : Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Interessado(s) : Dr. Eduardo Santos de Oliveira

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PRESIDENTE DO CSMMPF

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RETIFICAÇÃO

Retificação da ata da 4ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do ano de 2013, publicada no DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 09/08/2013, página 1. - PGR-00170213/2013

Inclua-se o item: 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGEADO-SC Nº. 1.29.014.000063/2011-02 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Voto vista: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: Após voto vista do dr. Brasilino Pereira dos Santos, pela não homologação do arquivamento, em discordância ao voto do relator, que não conheceu do arquivamento e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, pediu vista regimental o dr. Augusto Aras

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com fundamento nos artigos 225, 216 e 129, II da Constituição Federal, artigo 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/93 e na forma da Resolução nº 82/2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, convoca a comunidade em geral para Audiência Pública: “Conhecimentos Tradicionais Associados ao Patrimônio Genético do Cerrado”, que ocorrerá nos dias 11 e 12 de setembro, na Comunidade Quilombola do Cedro, no município de Mineiros, em Goiás

O evento debaterá a proteção e a promoção dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do Cerrado brasileiro. O MPF propõe um ponto inicial de diálogo: a conservação do Cerrado exige o respeito e a promoção dos conhecimentos tradicionais associados ao rico patrimônio genético do bioma presente no coração do Brasil

A abertura da audiência ocorrerá na data de 11 de setembro de 2013, no Centro de Plantas Medicinais da Comunidade Quilombola do Cedro, com início às 18 horas.

Para realizar exposições, que serão seguidas de debates franqueados aos presentes, estão convidados representantes das comunidades tradicionais do Cerrado, do meio acadêmico e representantes de órgãos públicos.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Procuradora Regional da República
Coordenadora do GT Conhecimentos Tradicionais

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 77, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O Procurador Regional Eleitoral Substituto no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as indicações de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (correspondente expediente PRR3º n.º 11414/2013), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 16/08/2013;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); nº 12/2013, de 06/02/2013 (DOU de 07/02/2013); nº 19/2013, de 07/03/2013 (DOU de 11/03/2013); nº 21/2013, de 08/03/2013 (DOU de 11/03/2013); nº 26/2013, de 18/03/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 18/03/2013); nº 27/2013, de 20/03/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/03/2013); nº 50/2013, de 22/05/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/05/2013); nº 57/2013, de 07/06/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/06/2013); nº 63/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 27/06/2013); nº 70/2013, de 06/08/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/08/2013); e nº 74/2013, de 12/08/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 13/08/2013); para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	AGOSTO/2013
9ª	ANDRADINA	REGISLAINE TOPASSI	DIAS 12 A 14
36ª	CANANÉIA	MARLON MACHADO DA SILVA FERNANDES	DIAS 17 A 31
81ª	ORLÂNDIA	FERNANDA CHUSTER PEREIRA	DIAS 13 A 27
85ª	PATROCÍNIO PAULISTA	JOAQUIM RODRIGUES DE REZENDE NETO	DIAS 12 A 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	AGOSTO/2013
95ª	PIRAJUI	ADRIANO VANDERLEI MELLEGA	DIAS 17 A 31
99ª	POMPÉIA	LUIZ FERNANDO GARCIA	DIAS 13 A 27
115ª	SANTA ISABEL	MARIA PAULA MACHADO DE CAMPOS	DIAS 17 A 31
129ª	SÃO MANUEL	HELOISE MAIA DA COSTA	DIAS 17 A 31
146ª	VALPARAÍSO	THIAGO BATISTA ARIZA	DIA 20
148ª	ELDORADO PAULISTA	RAFAEL MAGALHAES ABRANTES PINHEIRO	DIAS 17 A 31
172ª	REGISTRO	FABIO TOSTA HORNER	DIAS 17 A 31
181ª	SUZANO	FERNANDA RATCOV BORGES	DIA 16
188ª	LEME	JOSE GERALDO CASSEMIRO DA SILVA	DIAS 01 A 04
202ª	ALTINÓPOLIS	ALEXANDRE PADILHA	DIAS 03 A 31
206ª	CARAGUATATUBA	PAULO GUILHERME CAROLIS LIMA	DIAS 17 A 31
213ª	OSASCO	MARTHA DE CAMARGO DUARTE DIAS	DIAS 26 A 30
237ª	MAIRIPORÃ	JULIANO AUGUSTO DESSIMONI VICENTE	DIAS 17 A 31
239ª	ARARAQUARA	DENISE ALESSANDRA FERNANDES MONTEIRO MENDES	DIAS 19 A 23
242ª	VÁRZEA PAULISTA	FABIO APARECIDO GASQUE	DIAS 17 A 31
295ª	PERUÍBE	JONAS MANIEZO MOYSES	DIAS 17 A 31
330ª	TEODORO SAMPAIO	LUCAS RIBEIRO TRAVAIN	DIAS 17 A 31
365ª	MAUÁ	HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR	DIAS 17 A 31
368ª	ILHA SOLTEIRA	EDUARDO WANSSA DE CARVALHO	DIAS 17 A 31
415ª	SUZANO	GUSTAVO SIMIONI BERNARDO	DIAS 19 A 30

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 70/2013, de 06/08/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/08/2013); e nº 74/2013, de 12/08/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 13/08/2013); os seguintes Exmos. Promotores de Justiça, anteriormente designados para atuarem na condição de promotores eleitorais substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	AGOSTO/2013
9ª	ANDRADINA	RUBIA MOTIZUKI	DIAS 12 A 14
69ª	LUCÉLIA	REGINALDO CESAR FAQUIM	DIAS 15 E 16
85ª	PATROCÍNIO PAULISTA	RENATO DIAS DE CASTRO FREITAS	DIAS 12 A 31
172ª	REGISTRO	LUCIANA ANDRE JORDAO DIAS	DIAS 17 A 31
181ª	SUZANO	FABIANA LIMA VIDAL	DIA 16
237ª	MAIRIPORÃ	FABIO APARECIDO GASQUE	DIAS 17 A 31
242ª	VÁRZEA PAULISTA	BERNARDO FAJARDO LIMA	DIAS 17 A 31
345ª	VINHEDO	ROGERIO SANCHES CUNHA	DIAS 15 E 17 A 21

DECLARAR VAGOS, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); nº 19/2013, de 07/03/2013 (DOU de 11/03/2013); nº 70/2013, de 06/08/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/08/2013); e nº 74/2013, de 12/08/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 13/08/2013); os seguintes cargos atribuídos a promotores eleitorais titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	AGOSTO/2013
14ª	ARARAS	ANDREA DE CICCIO	DIAS 16 E 19
43ª	CUNHA	GABRIEL TADEU KFOURI NETO	DIA 09
68ª	LORENA	MANUELA SCHREIBER SILVA E SOUSA	DIA 16

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.
Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.
Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 10, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presentante subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor do laudo realizado pela perícia criminal ambiental, em sede de Inquérito Policial nº 0401/2012, a qual constatou a existência de danos ambientais decorrentes da construção de 4 (quatro) barragens no Rio Jacuípe, em Ibateguara-AL;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, a fim de apurar, no âmbito civil, notícia de danos ambientais decorrentes da construção de 4 (quatro) barragens no Rio Jacuípe, em Ibateguara-AL;

2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:

2.1- Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2- Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante registro da providência no sistema ÚNICO (Ofício Circular nº 5003/2012 - 4ª CCR), sem prejuízo da publicação deste ato no Diário Oficial da União;

2.3- Após, volvam-me os autos do presente ICP para análise contextual, e posteriores deliberações.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Determina a instauração de Procedimento Administrativo no âmbito da PRM Arapiraca.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e ainda nas Resoluções nº 87/06 do CSMPPF e nº 23/07 do CNMP, resolve determinar a instauração de Procedimento Preparatório (Procedimento Administrativo) diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de uma das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Res. nº 87/06 do CSMPPF e tendo em vista a necessidade de complementar as informações essenciais à instauração de futuro e eventual inquérito civil e à propositura de ação civil pública.

Na espécie, cuida-se de PI atuada a partir de representação encaminhada pelo SINTEAL, solicitando providências em relação à escassez/falta de merenda escolar nos municípios da 5ª Regional, em especial Feira Grande e São Sebastião.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à PFDC, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PI 1.11.001.000138/2013-92

Interessado: a sociedade

Assunto: pedido de providências em relação à escassez/falta de merenda escolar nos municípios da 5ª Regional, em especial Feira Grande e São Sebastião

Câmara: PFDC

Registre-se a presente Portaria.

No mais, quanto à instrução do feito, determina-se o cumprimento do despacho em anexo.

Cumpra-se.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM Arapiraca – 3º Ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP, resolve determinar a instauração de Inquérito Civil Público, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

Na espécie, cuida-se de PI autuada a partir de declarações prestadas nesta PRM por MANUEL OLIVEIRA DOS SANTOS em 12/07/13, narrando ter sido a comunidade tolhida no seu direito de praticar comemoração tradicional (DESFILÉ DE BELEZA NEGRA DO QUILOMBO URUÇU) pela Polícia Militar de Traipu/AL e pela administração municipal.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 6ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PI n. 1.11.001.000149/2013-72

Interessado: comunidade quilombola Uruçu

Assunto: violações aos direitos culturais da COMUNIDADE URUÇU pela Polícia Militar de Traipu/AL e pela administração municipal.

Câmara: 6ª CCR

Registre-se a presente Portaria.

No mais, quanto à instrução do feito, determina-se o cumprimento do despacho em anexo.

Cumpra-se.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 54, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência no 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas do Inquérito Civil Público nº 1.11.000.000741/2013-84, que tem por objeto apurar 2 (duas) irregularidades na licitação para aquisição de alimentos no Município de Rio Largo (Pregão Eletrônico n.º 001/2013), com a utilização de recursos do FNDE destinados ao PNAE, devidamente instaurado por meio da PORTARIA ICP Nº 021/2013/PRAL/5º OFÍCIO;

CONSIDERANDO que em reunião ocorrida no dia 5 de agosto de 2013 nesta Procuradoria, duas integrantes do Conselho de Alimentação Escolar do município de Rio Largo apresentaram novas irregularidades ocorridas no referido certame, abaixo especificados:

I – houve indevida adjudicação do objeto do Lote 2 do certame à empresa OB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, haja vista que o somatório dos preços individuais ofertados pela referida empresa totalizou R\$ 279,50 (duzentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), superior à oferta da empresa OKLA COMERCIAL LTDA, de R\$ 196,98 (cento e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), o que pode acarretar a nulidade do resultado, além de caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII e art. 11, I da Lei n.º 8.429/1992, bem como o crime tipificado no art. 93 da Lei n.º 8.666/1993;

II – a adoção da licitação por lotes gera distorções nos preços praticados, haja vista que embora o valor global do lote seja diminuto em relação aos demais concorrentes, os preços individuais de alguns alimentos ficam muito acima do valor de mercado, o que pode acarretar a nulidade do certame por ofensa ao § 1º do art. 23 da Lei n.º 8.666/1993, além de caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas;

DETERMINA:

- 1) o aditamento da PORTARIA ICP Nº 021/2013/PRAL/5º OFÍCIO, a fim de incluir no objeto do presente Inquérito Civil Público os fatos descritos nos itens I e II desta Portaria, nos termos do Parágrafo Único do art. 5º da Resolução CSMPF n.º 87;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação do presente aditamento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ao CAE do município de Rio Largo e à 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo;
- 4) o cumprimento das diligências determinadas no item 5 da Portaria de fl. 02.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 59, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000485/2013-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "Requerimento de atendimento psicológico para os pais do feto abortado supostamente em virtude de negligência médica decorrente de atendimento no Hospital Universitário".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o direito à saúde é direito fundamental garantido constitucionalmente;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.11.000.000485/2013-95 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para a adoção de todas as providências necessárias para viabilizar o atendimento psicológico à Mayara Sthefany Salvador dos Santos e Denilson Aredes da Rocha, pais do feto supostamente abortado por negligência no atendimento junto ao HUPAA;

5) autos devem ser remetidos ao analista pericial lotado na Procuradoria da República em Pernambuco, com o intuito de realização de perícia indireta, com base nos exames e informações constantes nos autos, para verificar se houve, ou não, negligência médica no acompanhamento pré-natal da gestante Mayara Sthefany Salvador dos Santos e a condução do tratamento médico dispensado ao feto.

Com o ofício deve seguir cópia da representação de fl. 6 e 6v.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

DESPACHO DE 13 DE JUNHO DE 2013

Ref. ao ICP 1.11.001.000117/2011-13

Trata-se de Inquérito civil instaurado para apurar o mau funcionamento do Conselho do FUNDEB do município de Mata Grande, supostamente composto por membros ligados ao Chefe do Poder Executivo local.

Segundo consta dos autos, o Conselho do FUNDEB não estaria funcionando a contento, já que seus integrantes seriam pessoas ligadas politicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, as quais não realizam uma fiscalização real das verbas da educação.

É o sucinto relatório.

Analisando o processo, observa-se, no sítio do FNDE (https://www.fnde.gov.br/cacs/index.php/lista_conselheiros/listagem), que consta registro do Conselho de Palestina, com indicação dos seus membros, já para outro mandato. Percebe-se que alguns dos membros foram alterados, ao passo em que outros permanecem os mesmos. Assim, deve-se averiguar o se atualmente está operando efetivamente, bem como a forma de indicação dos seus membros.

Reza a Lei n. 11.494/07 o seguinte:

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

(...)

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4o Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3o deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1o deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1o deste artigo.

§ 5o São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3o (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3o (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6o O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7o Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

(...)

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

(...)

Sendo assim, considerando que o mau funcionamento do conselho de controle social do FUNDEB enseja ação preventiva do Ministério Público, DETERMINO:

1. o envio de ofício ao Presidente do Conselho do FUNDEB de Mata Grande/AL, a fim de que envie a este órgão cópia das atas das reuniões do Conselho desde 08/2011 até a presente data, bem como de cópia do parecer do órgão relativo às prestações de contas do FUNDEB dos anos de 2011/2012, conforme previsão contida no artigo 27, parágrafo único da Lei n. 11.494/07;

2. o envio de requisição ao Chefe do Poder Executivo local, para que informe como ocorreu a escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas do Conselho do FUNDEB para o ano de 2013, conforme extrato em anexo (cuja cópia deve seguir com o ofício). Devem ser encaminhadas ao MPF cópia dos documentos, provenientes dos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos, em que tais entidades comunicaram ao chefe do Poder Executivo as pessoas escolhidas para o exercício das funções de conselheiros;

3. o envio de ofício ao Sindicato dos Servidores Públicos de Mata Grande, para que apresente a este órgão cópia do documento em que indicou, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, os representantes para compor o Conselho do FUNDEB em 2013;

4. após a resposta, determino o apazamento de audiência para ouvir o representante, o qual deverá esclarecer, entre outros aspectos, quais documentos foram forjados para apresentação como prova nos autos deste IC;

5. fixo o prazo de resposta dos ofícios em 30 (trinta dias);

6. numerem-se as folhas do processo e altere-se na capa e no SU o Ofício a que se vincula (de 1º para 3º);

7. cumpra-se.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 102, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autou as Peças de Informação nº 1.12.000.000462/2013-83, em 26 de junho de 2013, a partir de representação noticiando suposta ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo PNAE, ano 2011, no valor de R\$ 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais) e pelo PDDE, ano 2011, no valor de R\$ 13.944,90 (treze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) ao Caixa Escolar Tancredo de Almeida Neves;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando apurar suposta ausência de prestação de contas de recursos do PNAE e PDDE repassados ao Caixa Escolar Tancredo de Almeida Neves, ano 2011.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objetivo acima descrito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 103, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou as Peças de Informação nº 1.12.000.000452/2013-48, em 21 de junho de 2013, a partir de representação encaminhada pelo prefeito do Município de Tartarugalzinho/AP em face de Rildo Gomes de Oliveira, ex-gestor, noticiando suposta ausência de prestação de contas dos recursos do FNDE, decorrentes dos programas PNAE, PDDE e PNATE, anos 2011 e 2012;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando apurar suposta ausência de prestação de contas dos recursos do FNDE, decorrentes dos programas PNAE, PDDE e PNATE, anos 2011 e 2012, por parte do ex-gestor do Município de Tartarugalzinho/AP, Rildo Gomes de Oliveira.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objetivo acima descrito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 104, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou as Peças de Informação nº 1.12.000.000242/2013-50, em 16 de abril de 2013, a partir de denúncia anônima, noticiando possíveis irregularidades no ingresso ao curso de pós-graduação em residência multiprofissional em saúde coletiva da Universidade Federal do Amapá;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando apurar se o ingresso ao curso de pós-graduação em residência multiprofissional em saúde coletiva da Universidade Federal do Amapá está em desacordo ao disposto nos Editais nº 01/2012, 002/2012 e 005/2013/PROPELG/COREMU.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objetivo acima descrito e que seja oficiado à Universidade Federal do Amapá, solicitando que se manifeste acerca da presente representação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 106, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou as Peças de Informação nº 1.12.000.000385/2013-61, em 28 de maio de 2013, a partir de representação noticiando supostas irregularidades no Edital nº 004/2013 – SEED/AP – Processo Seletivo Simplificado para preenchimento de vagas e cadastro de reserva de bolsista não docente para as funções de Orientador, Supervisor de curso e de Apoio às atividades

acadêmicas e administrativas do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) para atuarem no Município de Macapá.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, com o objeto acima descrito, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objetivo acima descrito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 114, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incs. III e IV);

2. CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais;

3. CONSIDERANDO que é assegurado o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, nos termos do art. 5º, inc. XIII da CRFB/88;

4. CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios, entre outros, função social da propriedade, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, conforme caput do art. 170;

5. CONSIDERANDO que a Constituição assegura a organização da atividade garimpeira em cooperativas levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros (art. 174, § 3º).

6. CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

7. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público, nos termos do artigo 129, II e III, da Constituição da República, e artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993, para proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, meio ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

8. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público efetivar as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 2º, da LC nº 75/93)

9. CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo que noticia possíveis violações aos direitos dos garimpeiros e da comunidade do Distrito do Lourenço e exploração mineral em desrespeito às normas laborais, ambientais e minerária;

10. DETERMINO, com fulcro nos arts. 1º, inciso III, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000093/2013-25 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar possíveis violações aos direitos dos garimpeiros e da comunidade do Distrito do Lourenço, bem como suposta exploração mineral em desrespeito às normas laborais, ambientais e minerárias.

Para tanto, deverá a Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da PR/AP:

10.1. Encaminhar a Coordenação Jurídica para registrar e atuar o Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000093/2013-25, como Inquérito Civil;

10.2. Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é apuração de possíveis violações aos direitos dos garimpeiros e da comunidade do Distrito do Lourenço, no Município de Calçoene;

10.3. Expedir ofício ao DNPM, IMAP, IBAMA, MTE e DPF com vistas a realização de fiscalização conjunta no Distrito do Lourenço e averiguar in loco as suspeitas de inobservância da legislação ambiental, laboral e minerária. Ressalte-se à Polícia Federal a necessidade de verificação da origem do ouro extraído na região, uma vez que há suspeitas de que seja oriundo da Guiana Francesa e Suriname. Por fim, destaque-se o caráter de urgência da atividade.

10.5. Expedir ofício à 6ª CCR/MPF solicitando um profissional de antropologia a fim de periciar a região com vistas avaliar possível inserção da comunidade que habita a região como minoria ou comunidade tradicional;

10.6. Comunicar à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do presente ICP;

10.7. Publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 6º, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do CSMFP.

LUÍS DE CAMÕES BOAVENTURA LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 36, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a representação protocolizada nesta Procuradoria da República a qual denuncia irregularidades na execução de obra de construção da escola indígena Caique Manuel Florentino Mecüracü do Distrito Feijoal, situada no município de Benjamin Constant/AM.

CONSIDERANDO que a obra não foi concluída dentro do prazo estipulado, está parada e os trabalhadores contratados não receberam pagamento pelos serviços prestados.

RESOLVE determinar a conversão da presente peça de informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, definindo como seu objeto apurar a regularidade da construção da escola indígena Caique Manuel Florentino Mecüracü do Distrito Feijoal, situada no município de Benjamin Constant/AM e o cumprimento do respectivo contrato.

DETERMINO, nesse passo, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

1) o envio de ofício ao município de Benjamin Constant/AM solicitando: 1.1) que esclareça qual o ente responsável pelo repasse de recursos para a consecução da obra na escola indígena Caique Manuel Florentino Mecüracü do Distrito Feijoal; 1.2) qual o ente que celebrou o contrato com a empresa Kairo Construtora LTDA; 1.3) se já foi realizado o repasse de algum recurso a título de pagamento pela realização da obra; 1.4) qual o cronograma de realização da obra; 1.5) há complementação orçamentária do município de Benjamin Constant/AM para a realização da obra; 1.6) qual as providências tomadas até o momento pelo executivo municipal diante das demandas da comunidade acerca da realização da obra; 1.7) que envie cópia do edital de licitação, cópia do contrato celebrado com a empresa Kairo Construtora Ltda e de toda a documentação concernente ao referido contrato e dos documentos que fundamentem a resposta a cada item anterior;

2) o envio de ofício à Kairo Construtora LTDA solicitando que esclareça: 2.1) se participou de licitação para a construção da escola indígena Caique Manuel Florentino Mecüracü do Distrito Feijoal; 2.2) se já iniciou as obras; 2.3) se já recebeu algum repasse financeiro a título de pagamento pela execução da obra e qual o órgão que realizou o repasse; 2.4) se está pagando em dia os trabalhadores contratados para executar a obra, caso negativo qual o motivo do inadimplemento. 2.5) se a obra está em dia de acordo com o cronograma acordado, caso negativo, qual o motivo do descumprimento do cronograma; 2.6) quando a obra será concluída; 2.7) com qual ente (município ou Estado) foi celebrado o contrato; 2.8) enviar cópia de toda a documentação que fundamenta as respostas aos itens anteriores.

Prazo para a resposta: 15 (quinze) dias úteis.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento do presente despacho em arquivo digital.

CAMILA BORTOLOTTI

PORTARIA Nº 56, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o PI nº 1.13.002.000145/2013-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na prestação de contas ao Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação – SISTN, pelo Município de Tefé/AM no exercício financeiro de 2012.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - No mérito, oficie-se a Secretaria do Tesouro Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve correta prestação de contas do Município de Tefé/AM, no exercício de 2012, via Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação - SISTN. Em caso de resposta negativa, informe quais foram as implicações jurídicas para a Municipalidade.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO

PORTARIA Nº 77, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO o que consta do expediente PR-AM-00019230/2013, que encaminha representação do Sr. Izac Francisco Theobald, chefe de Unidades de Conservação no Amazonas, sobre abertura clandestina de estrada e outras ilegalidades verificadas no interior do Mosaico do Apuí;

CONSIDERANDO que em diligências conduzidas pela equipe gestora do Mosaico do Apuí, com apoio da FUNBIO e da PM local, constatou-se que existe uma estrada dentro da RESEX Guariba, na margem esquerda do Rio Aripuanã, dentro da localidade conhecida como Pacatuba (coordenadas 8°46'11.40"S 60°26'6.46"O);

CONSIDERANDO que, durante o deslocamento pelo Rio Guariba, notou-se que a estrada começa no Estado do Mato Grosso, passando pela RESEX Guariba Roosevelt, até chegar na RESEX Guariba, já dentro do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que, após a diligência, apurou-se que o responsável pela abertura da estrada seria o Sr. Rouvilio Mascarello, representante legal da empresa agropecuária COMIL;

CONSIDERANDO que o denunciante alerta sobre a necessidade de serem tomadas medidas urgentes para interromper a progressão da estrada, que avança em direção ao Estado do Amazonas, inclusive com possível construção de ponte sobre o Rio Guariba;

CONSIDERANDO que, em tese, a abertura de estrada que se estende por dois Estados da Federação (no caso, Mato Grosso e Amazonas) atrai a competência do órgão federal (salvo melhor juízo, o IBAMA), nos termos do art. 7º, inciso XIV, alínea "e", da LC 140/2011, que atribuiu à União a competência para licenciar empreendimentos e atividades desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados, e do art. 17 da LC 140/2011, que estabelece que compete ao órgão responsável pelo licenciamento de uma atividade lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendedor licenciado;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como seu objeto apurar a abertura de estrada, de forma clandestina, dentro da RESEX Guariba,

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

IV – Oficie-se ao IBAMA e ao IPAAM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realizem fiscalização no local, adotando as providências administrativas cabíveis e identificando os responsáveis pelos danos ambientais acaso constatados ;

V - Notifique-se a empresa COMIL, para que se manifeste sobre os fatos narrados, no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - Encaminhe-se cópia ao 5º Ofício Cível, para conhecimento do caso, quanto à situação da TI Rio Pardo, e adoção das providências que entender cabíveis;

VII - Comunique-se o representante, por e-mail, acerca da instauração do ICP, encaminhando cópia da respectiva portaria.

Nos termos da PORTARIA Nº 023/2013/2º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM, este ICP deve ser classificado como Prioridade 2.

RAFAEL DA SILVA ROCHA

PORTARIA Nº 118, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001405/2012-01 em Inquérito Civil Público para apurar possível ocorrência de irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 0324.308-59/2010 firmado entre o Instituto de Tecnologia, Pesquisa e Cultura da Amazônia – ITEC – e o Ministério do Desenvolvimento Agrário, tendo como objetivo a mobilização, capacitação e a organização para a gestão participativa do desenvolvimento sustentável nos Territórios Rurais do Estado do Amazonas, cometidas por supostas motivações eleitorais.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – a prorrogação, pelo período de 1 (um) ano, do prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III – a expedição de ofício ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para que se manifeste acerca dos fatos narrados nos autos, bem como para que Informe se já houve prestação de contas referente à execução do mencionado contrato de repasse.

RICARDO PERIN NARDI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 28, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA.. Ref.: Peças de Informação nº 1.14.000.001637/2013-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando a representação formulada pela Sra. GABRIELA SILVA SÁ, noticiando irregularidades que violariam, em tese, a legislação e os princípios Consumeristas;

b) Considerando que a Caixa Econômica Federal, é instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, e consequentemente, está inserida na administração pública federal indireta, cujo foro federal decorre do art. 109, inciso I, da Constituição Federal;

c) Considerando o art. 4º da lei nº 8.078 de 1990 que dispõe: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...];

d) Considerando a legitimidade do Ministério Público para expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando documentos e informações para instruí-los (art. 129, inciso VI da Constituição Federal), assim como é sua função institucional exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta (art. 39, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, com o seguinte objeto: "apurar, sob a ótica do direito do consumidor, a atuação da Caixa Econômica Federal como operadora do programa "minha casa minha vida", em relação a problemas verificados em empreendimentos do citado programa no Estado da Bahia", determinando as seguintes providências:

1. Oficie-se a representante sobre a instauração do presente inquérito civil, bem como, para que esta informe se o referido imóvel já foi, ou não, entregue aos consumidores.

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, encaminhando-lhe cópia da representação, para requisitar, no prazo de 20 (vinte) dias, que se manifeste sobre o quanto alegado pela representante;

3. Comunique-se, via endereço eletrônico, a instauração do presente Procedimento Administrativo à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Com as respostas, ou esgotados os prazos concedidos sem atendimento, façam-me conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República em Irecê de Representação noticiando suposta cobrança indevida aos visitantes da Chapada Diamantina, pela Prefeitura Municipal de Palmeiras/BA, para terem acesso a lugares públicos, em especial ao Morro do Pai Inácio e à Cachoeira da Fumaça;

CONSIDERANDO a necessidade de que as possíveis irregularidades sejam investigadas por meio de procedimento próprio, a fim de uma melhor organização da instrução probatória;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com o fito de apurar as possíveis irregularidades supracitadas, bem como DETERMINAR a seguinte diligência:

a) Informe-se à 4ª Câmara sobre a instauração do presente Inquérito;

b) Requisite-se ao ICMBio e à Prefeitura Municipal de Palmeiras/BA informações sobre os fatos narrados na representação em anexo.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

PORTARIA Nº 38, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO representação apresentada pelo Município de Nova Redenção/BA, dando conta da omissão da prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde, através da FUNASA, na execução do Termo de Compromisso/PAC nº 0071/2012, no município de Nova Redenção/BA, na gestão do ex-prefeito IVAN ALVES SOARES.

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e artigo 2º, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 23/2007, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, realização dos registros de praxe, bem como a adoção das seguintes diligências preliminares:

- a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- b) Requisite-se à FUNASA informações sobre a prestação de contas do Termo de Compromisso/PAC nº 0071/2012, enviando fotocópia de eventual Tomada de Contas Especial instaurada. Prazo de 15 (quinze) dias;
- c) Notifique-se o representado para, caso queira, se manifestar sobre os fatos no prazo de 15 (quinze) dias;
- d) Concluso em 30 dias, ou com as respostas, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 39, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento administrativo em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República de representação noticiando possíveis irregularidades na realização de concurso público para provimento de cargos de professores do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, especialmente no tocante à alteração nas fases do certame após a publicação do edital, sendo este realizado no município de Seabra/BA, por intermédio do Instituto Federal da Bahia- IFBA;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, determinando a autuação da presente portaria, realização dos registros de praxe, bem como a adoção das seguintes diligências preliminares:

- a) Requisite-se ao IFBA, informações sobre os fatos descritos na representação em anexo. Prazo de 15 (quinze) dias;
- b) Concluso em 30 dias, ou com as respostas, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 68, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.004.000118/2013-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento preparatório em epígrafe, instaurado de ofício por esta unidade ministerial, para apurar o cumprimento do dever de prestar contas do Convênio nº 703142/2010 (SIAFI 664342), celebrado entre o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e o Município de Monsenhor Tabosa/CE;

CONSIDERANDO que, em resposta ao ofício expedido por este órgão ministerial, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE informou que a prestação de contas encontra-se aguardando análise, após o envio de documentação pelo gestor responsável para suprir irregularidades na análise inicial;

CONSIDERANDO que eventuais irregularidades constatadas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO ter expirado o prazo do presente procedimento preparatório, ainda havendo necessidade de mais elementos para a propositura de ação civil pública para aplicação das sanções da Lei de Improbidade Administrativa, apesar das diligências já empreendidas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, o PA nº 1.15.004.000118/2013-42 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a portaria e cientifique-se a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

b) juntem-se aos autos o Empenho nº 26070001-Secretaria de Educação, de 26/07/2010, o extrato de consulta da NFe no sítio da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo bem como a Informação Complementar nº 17.175/2012, exarada nos autos do Processo nº 2010.MTB.PCS.13135/11, em trâmite no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, referente à prestação de contas de gestão da Secretaria de Educação do Município de Monsenhor Tabosa/CE no exercício de 2010;

c) expeça-se ofício requisitório, com prazo de 10 (dez) dias, à Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, para que encaminhe cópia do CRLV do ônibus escolar adquirido com recursos repassados pelo FNDE por meio do Convênio nº 703142/2010 (SIAFI 664342);

d) expeça-se ofício requisitório, com prazo de 10 (dez) dias, à empresa MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº 06.020.318/0001-10), para que remeta cópia do contrato bem como da nota fiscal relativa à venda de um ônibus escolar para a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no ano de 2010, com recursos oriundos do FNDE, por meio do Convênio nº 703142/2010 (SIAFI 664342), devendo informar, no mesmo prazo, se participou de procedimento licitatório para efetuar a operação e como foi realizado o pagamento, informando, se for o caso, o número da ordem bancária ou do(s) cheque(s).

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 69, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro nos arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal; arts. 6º, VII, “a” e “d”, e 39, I, da Lei Complementar nº 75/93; arts. 1º, V, e 5º, I, da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete à União explorar os “serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens”, nos termos do art. 21, XII, alínea “a”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a vedação legal ao proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária, bem como ao controle destas por partidos políticos, conforme dispõem os arts. 4º, § 1º, e 11, ambos da Lei nº 9.612/98, bem como o art. 43 do Decreto nº 2.615/98;

CONSIDERANDO a representação do Sr. EDILSON ALVES MARTINS PINTO, dando notícia de que a Rádio Comunitária FM 87.9, pertencente à Associação do Desenvolvimento Comunitário do Bairro dos Venâncios, sediada em Crateús/CE, estaria violando as regras legais da autorização de execução do serviço de radiodifusão comunitária, uma vez que o alcance da emissora seria superior à permitida e que os locutores seriam filiados a agremiação político-partidária e inclusive ocupariam cargos na estrutura do Executivo e do Legislativo municipal, revelando que a entidade detentora da autorização está sujeita a possível domínio, comando ou orientação de partido político;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos acima narrados, determinando as seguintes providências:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 1ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, retificando-se a classificação e atuação do procedimento;

b) expeça-se ofício requisitório à Delegacia Regional do Ministério das Comunicações no Ceará, enviando-lhe cópia da representação, para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia do processo de outorga de autorização da Rádio Comunitária em questão, devendo, em igual prazo, informar qual a providência que já se adotou ou que será adotada para apurar os fatos narrados na representação;

c) expeça-se ofício à Associação do Desenvolvimento Comunitário do Bairro dos Venâncios, na pessoa de seus representantes legais, enviando-lhe cópia da representação, para, querendo, apresentar os esclarecimentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 70, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão que extinguiu sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, a ação popular ajuizada contra a Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE, com o objetivo de compelir-lhe a promover a preservação do patrimônio histórico da Barragem do Patu, localizada no referido município (Processo nº 0008929-27.1999.4.05.8101, que tramitou na 24ª Vara Federal do Ceará – Subseção de Tauá);

CONSIDERANDO o evidente valor histórico, arquitetônico e cultural nacional da Barragem do Patu, tanto pelas construções (Cemitério da Barragem, Usina Gótica, Casarão da Inspetoria, Casa dos Engenheiros, Hospital, Oficina, Casas dos Apontadores, Estação Ferroviária, Almoxarifado, Casa de Pólvora) quanto pela memória do “campo de concentração” de flagelados da seca que ali foi instalado pelo Governo do Ceará em 1932, vitimando milhares de sertanejos, a qual serve de base para manifestações religiosas e culturais até hoje existentes, como a tradicional

“Caminhada da Seca”, registrando ainda de forma emblemática a história das políticas públicas nacionais e locais de combate à seca, e os seus efeitos sobre o processo civilizatório no Nordeste do Brasil;

CONSIDERANDO que a Barragem do Patu integra o patrimônio cultural brasileiro e é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios protegê-lo e preservá-lo, na forma dos arts. 23, inc. III, e 216, inc. IV e § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Barragem do Patu e todo seu complexo arquitetônico é bem de propriedade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e que a ele incumbe, primariamente, adotar providências para a manutenção e preservação desse patrimônio histórico e cultural, na forma do art. 19 do Decreto-lei nº 25/37;

CONSIDERANDO que até hoje a Barragem do Patu não foi tombada nem pelo Estado do Ceará nem pela União, o que se constata pela análise do guia de bens tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), disponível no sítio eletrônico da autarquia (<http://www.iphan.gov.br/baixaFcdAnexo.do?id=3263>), e da relação de bens tombados pelo Governo do Estado do Ceará, divulgado no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Cultura (<http://www.secult.ce.gov.br/index.php/patrimonio-cultural/patrimonio-material/bens-tombados>), não obstante o seu valor histórico e a necessidade de proteção já estarem patentes pelo menos desde a proposição da referida ação popular, no longínquo ano de 1997;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, notadamente o meio ambiente e o patrimônio cultural;

RESOLVE INSTAURAR, de ofício, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a portaria e cientifique-se a 4ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) junte-se aos autos a cópia integral dos autos do Processo nº 0008929-27.1999.4.05.8101;

c) expeça-se ofício ao IPHAN e à SECULT, com prazo de 10 (dez) dias, para que informem sobre eventual procedimento de tombamento do complexo da Barragem do Patu, em Senador Pompeu/CE, bem como sobre as medidas adotadas para preservá-lo e protegê-lo;

d) expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, com prazo de 10 (dez) dias, para que informe sobre eventual procedimento de tombamento do complexo da Barragem do Patu e sobre as medidas adotadas para preservá-lo e protegê-lo;

e) expeça-se ofício ao DNOCS, com prazo de 10 (dez) dias, para que informe sobre as medidas adotadas para preservar e proteger o patrimônio histórico e cultural do complexo da Barragem do Patu, em Senador Pompeu/CE;

f) expeça-se ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Senador Pompeu, em resposta ao ofício por esta encaminhado à PRM-Limoeiro do Norte, informando sobre a situação da referida ação popular e da instauração do presente inquérito civil público.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 141, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República ao final assinado, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; art. 5º, III, “c” da Lei Complementar nº. 75/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie.

CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão previstas no artigo 11 e seguintes da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elencou a segurança pública como o direito humano fundamental de não se sentir vulnerável em relação aos outros homens;

CONSIDERANDO a ocorrência de manifestações populares, visando a proteção do Parque do Cocó, no cruzamentos das avenidas Engenheiro Santana Júnior e Antônio Sales;

CONSIDERANDO a ocupação da referida área por manifestantes;

CONSIDERANDO a reação estatal diante de tais manifestações, com possibilidade de registros de violência policial e abuso de autoridade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir que as manifestações se realizem de forma pacífica e ordeira, não se furtando da necessidade de agir em casos de vandalismo, mas sem colocar em risco a vida dos manifestantes legítimos;

CONSIDERANDO a reunião realizada na Procuradoria Geral de Justiça, em 16 de agosto de 2013, às 14 horas, entre Ministério Público Federal e Estadual, Polícias Militar, Civil, Guarda Municipal de Fortaleza e lideranças do movimento;

Resolve determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando verificar e acompanhar as ações adotadas pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDF, pelo Comando de Polícia Militar do Estado do Ceará e pela Guarda Municipal de Fortaleza.

Encaminhe à PRDC para publicação, autuação e registro.

Comunique-se aos titulares do 8º Ofício Criminal e 2º Ofício da Tutela Coletiva, PFDC e Ministério Público Estadual.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 5372, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.16.000.000135/2012-00

Tendo em vista a necessidade de novas diligências e/ou a análise mais aprofundada dos fatos e elementos de convicção aqui reunidos, prorrogo o prazo de conclusão do presente inquérito civil por um ano, a contar de seu vencimento (13 de agosto de 2013). Registre-se no sistema e comunique-se à 5ª CCR.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 65, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da documentação anexa, noticiando possível irregularidade na ocupação de terreno de propriedade da União, este cedido à Associação Comunitária Beneficente Pais e Mães da Liberdade, onde o presidente da referida entidade estaria dando destinação particular ao imóvel, em desacordo com o quanto especificado no instrumento de cessão;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais está o direito à moradia, consagrado no art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se à Superintendência do Patrimônio da União - SPU, requisitando manifestação circunstanciada sobre os fatos narrados em referida documentação, cuja cópia deverá seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 66, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da documentação anexa, noticiando possível ofensa, por parte do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão, ao princípio constitucional da liberdade do exercício profissional, em razão do grande número de ações mandamentais intentadas contra atos deste Conselho de Classe, que vem, frequentemente, negando o registro em seu quadro de profissionais, com a consequente expedição de carteiras profissionais, àqueles que lhe apresentam certificado de conclusão de curso, ao invés de diploma;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais está o direito à liberdade do exercício profissional, consagrado nos arts. 5º, XIII, e 170, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se ao COREN/MA, requisitando manifestação circunstanciada sobre os fatos narrados em referida documentação, cuja cópia deverá seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 67, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor do Inquérito Civil nº 002/2013, encaminhado a esta Procuradoria da República em razão do Declínio de Atribuições promovido pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, em cujo bojo se apura lesão aos direitos difusos e coletivos dos consumidores do Plano de Saúde UNIMED SÃO LUÍS, decorrente da má qualidade dos serviços prestados;

Considerando que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, nos termos da Lei nº 9.961/00, tem por atribuição promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando as disposições da Lei nº 9.656/98, que trata sobre os Planos e Seguros privados de assistência à saúde, e demais normas regulamentares estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;

Considerando que ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, II, da Lei nº. 7.347/1985, compete a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais os relacionados ao consumidor;

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar eventual omissão da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS em relação às irregularidades praticadas pela UNIMED SÃO LUÍS, que vem progressivamente reduzindo o rol de prestadores de serviço credenciados, deixando os consumidores em situação de completa desassistência.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e o procedimento em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

ii. expeça-se ofícios à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, sendo um destinado à sua sede e outro ao Núcleo de Fortaleza, requisitando que preste as seguintes informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas:

- a UNIMED SÃO LUÍS encontra-se sob regime de direção fiscal? Em caso de resposta positiva, encaminhar cópia dos procedimentos respectivos, em meio digital;

- é de conhecimento da ANS que a UNIMED SÃO LUÍS vem progressivamente reduzindo os Prestadores de Serviço da rede credenciada, causando incomensuráveis prejuízos aos consumidores, que se encontram em risco de vida ante a falta de cobertura? Em caso de resposta positiva, encaminhar cópia dos procedimentos respectivos, em meio digital;

- quais as providências adotadas pela ANS, em razão da comunicação por parte do Hospital São Domingos de que a UNIMED SÃO LUÍS está descumprindo Termo de Confissão de Dívida, por meio do qual acumula uma dívida de R\$ 10.418,42 (dez milhões, quatrocentos e dezoito mil, cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) – fls. 1087/1089, 1091/1093, 1095/1097;

- quais as providências adotadas pela ANS, em razão dos débitos contraídos pela UNIMED SÃO LUÍS perante os prestadores de serviço, considerando que, apenas na Ata da Assembleia Geral Ordinária do corrente ano, está reconhecido um saldo negativo de 15 milhões de reais – fls. 136/146;

- quais as providências adotadas pela ANS em razão da diminuição substancial de médicos cooperados à UNIMED, número que obtivemos por meio das Atas de Assembleia Geral referentes aos anos de 2013 (467 cooperados) e de 2007 (726 cooperados) – fls. 187;

- com base em que dados a ANS publicou em seu site (fls. 1058/1059) que a UNIMED SÃO LUÍS, no primeiro trimestre de 2013, estaria recuperando sua situação assistencial, quando as reclamações dos usuários dão conta de que a assistência é sempre e cada vez mais precária, estando, no momento, a Cooperativa Médica prestes a ficar sem qualquer unidade credenciada para atendimento de urgência e emergência (documentos apresentados pela UNIMED constantes de cópia de petição inicial de ação cautelar e de liminar concedida pela Justiça Estadual que obriga o Centro Médico a continuar atendendo os usuários do plano até o dia 25/08 que se aproxima);

- apresentar elementos que indiquem a atuação da ANS, com aplicação de sanções, diante das irregularidades cometidas pela UNIMED SÃO LUÍS.

iii. expeça-se ofício à UNIMED SÃO LUÍS, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresente relação atual de prestadores de serviços regularmente credenciados à operadora, bem como apresente manifestação acerca dos documentos de fls. 1077/1083, que notifica a UNIMED para o cumprimento de exigências sanitárias (SUvisa) e de segurança (Corpo de Bombeiros) no âmbito do Hospital Aliança Ltda. (atual Hospital Ludovicense), esclarecendo se tais pendências já foram sanadas e a data de retomada das atividades do nosocômio;

iv. requiera-se a COORJU – Coordenadoria Jurídica desta PR/MA – que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, obtenha junto à Justiça Federal Certidão Narrativa de processos em curso, de natureza civil e criminal, em face da UNIMED SÃO LUÍS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – CNPJ 07.142.821/0001-01;

v. expeça-se ofício aos Laboratórios e Hospitais de São Luís, listados às fls. 578/579, requisitando informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a respeito da existência de credenciamento vigente de tais prestadores de serviço de saúde à UNIMED SÃO LUÍS, devendo informar, ainda, sobre a existência de dívidas da Cooperativa para com os mesmos e, em caso positivo, o seu montante em moeda corrente;

vi. cientifique-se a 3ª CCR, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União, conforme a previsão dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 334, DE 25 DE JULHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea “b”, Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que o CRECI/MT está selecionando pessoal para provimento do cargo de Agente de Fiscalização, processo seletivo regulado pelo edital 01 de 16/01/2013 e que há possível fraude, com indicativo de privilégio para alguns candidatos e, ao menos em tese, violação do princípio da impessoalidade e da igualdade;

Considerando a complexidade do objeto deste apurador, bem como a necessidade de diligências para uma atuação ministerial mais prudente;

R E S O L V E, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de investigar fraudes em processo seletivo realizado pelo CRCEI/MT.

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (LC 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”);

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado para apurar as irregularidades narradas na denúncia nº 1622, que relata, dentre outras, a não concessão de diploma a alunos que realizaram o curso de Administração a distância, turma 2007/2008, promovido pela EADCON/UNITINS, no polo sediado na cidade de Jardim/MS, cujo representante e responsável pelo polo é o Sr. Roberto Rosa Medeiros (fls. 03-06);

CONSIDERANDO que esta Procuradoria aguarda respostas aos ofícios encaminhados às Procuradorias da República em Tocantins e Rio de Janeiro, solicitando cópias dos Termos de Ajustamento de Conduta, firmados entre as referidas Procuradorias e a UNITINS – Universidade de Tocantins (fls. 20-21);

RESOLVE converter o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar as irregularidades narradas na denúncia, que relata a não concessão de diploma a alunos que realizaram o curso de Administração a distância, turma 2007/2008, promovido pela EADCON/UNITINS, no polo sediado na cidade de Jardim/MS, de forma a viabilizar a coleta de elementos de convicção aptos a subsidiar a adoção de qualquer das medidas indicadas nos incisos do art. 4º, caput, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Portanto, desde já determino:

1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Res. CSMPPF nº. 87/2010).

2) Afixe-se cópia desta Portaria no mural de avisos do hall de entrada desta Procuradoria, onde qualquer cidadão poderá ter livre acesso, bem como providencie sua publicação na internet, no sítio www.prms.mpf.gov.br;

3) Remeta-se cópia à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF).

4) Designo a Técnica Administrativa Claire Soares de Oliveira Bordini para acompanhar o presente inquérito civil, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc., acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

5) A Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 1 (um) ano, dando ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução nº 87/2010, do CSMPF, fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação.

CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE MAIO DE 2012

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.21.000.001991/2008-28. ASSUNTO: TUTELA COLETIVA – ÍNDIOS E MINORIAS (6ª CCR)

I) RELATÓRIO:

O presente inquérito civil (conversão de procedimento administrativo) foi instaurado em outubro de 2010 com o escopo de apurar se a indígena Joyner Santana Alcântara foi discriminada por conta de tal característica, bem como se houve omissão em seu atendimento na unidade policial que procurou para fazer o registro da ocorrência, além de acompanhar as medidas adotadas pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) com relação às agressões verbais praticadas por outros estudantes contra Joyner.

Compulsando as informações coligidas nos autos, verifica-se que no dia 10 de novembro de 2008, a vítima Joyner, acadêmica de Zootecnia da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), almoçava no Bloco IV dessa instituição de ensino superior quando foi vítima de humilhações e agressões verbais em razão da sua raça, por parte de outros estudantes que por ali faziam panfletagem sobre uma manifestação que seria realizada contra o projeto de lei que visa reformar o Estatuto do Índio I.

Narrou a nominada indígena que tais estudantes, ao abordá-la para mostrar-lhe e lhe entregar o panfleto, tão logo constataram sua raça, começaram a fazer, na presença das suas amigas que lhe faziam companhia e de outros acadêmicos que por ali perambulavam, inquirições preconceituosas em relação ao fato de ser índia, de modo que se sentiu extremamente humilhada e agredida moralmente.

Em virtude do ocorrido, a referida vítima redigiu uma carta à Ouvidoria da UCDB relatando todos os fatos. Igualmente, encaminhou-se à Unidade Mista da Segurança Pública, nesta capital, para registrar queixa contra os agressores. Contudo, não conseguiu registrar à época o boletim de ocorrência, em virtude da recusa dos agentes da citada unidade policial, sob a alegação de que as agressões relatadas não caracterizavam discriminação.

Diante tal negativa, a acadêmica Joyner prestou declarações no Centro de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos (CDDH) Marçal de Souza Tupã I, órgão que, através da Carta AJG/CDDH-MS nº 111/08 e anexos (fls. 02/12), trouxe os supracitados eventos ao conhecimento desta Procuradoria da República, dando ensejo à instauração do presente inquérito civil.

Dessarte, este Parquet Federal determinou a adoção das seguintes providências: a) requisição à Polícia Federal para a instauração de Inquérito Policial para a apuração dos fatos relatados na Carta AJG/CDDH-MS nº 111/08 e anexos, tendo em vista os indícios ali existentes de prática das condutas delituosas prevista no art. 20, caput, da Lei nº 7.716/89; b) remessa de ofício ao Secretário de Segurança Pública deste Estado comunicando-lhe os fatos narrados na Carta AJG/CDDH-MS nº 111/08 e anexos, no que se refere à negativa da Unidade Mista de Segurança em registrar a ocorrência noticiada pela indígena Joyner Santana Alcântara; e c) remessa de ofício à Reitoria da Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, requisitando informações acerca das medidas adotadas, no âmbito da instituição de ensino, em relação ao preconceito de raça praticado por outros acadêmicos contra a indígena Joyner Santana Alcântara.

Outrossim, em virtude da documentação trazida aos autos pelo CDDH Marçal de Souza Tupã I, a prima facie, além da conduta potencialmente delituosa da prática, por acadêmicos da UCDB, de preconceito de raça contra a indígena Joyner, vislumbrou-se, do mesmo modo, a suposta incitação ou o induzimento pela ONG RECOVÊ, através de seus dirigentes, de discriminação e/ou preconceito de raça contra os indígenas sul mato-grossenses, conduta que também, em tese, estaria enquadrada no art. 20, caput, da Lei nº 7.716/89.

Nesse diapasão, este Parquet Federal expediu o Ofício nº 031/2009 – MPF/PRMS/EKS requisitando à autoridade policial competente a investigação da conduta potencialmente delituosa praticada pela ONG RECOVÊ.

Por meio da Carta Reitoria 017/2009 (f. 57), a Universidade Católica Dom Bosco informou, por intermédio de seu Reitor, que foi determinada a abertura de sindicância administrativa para a apuração dos fatos sobre possível prática de preconceito racial em face da acadêmica Joyner Santana Alcântara, conforme demonstra Portaria Reitoria nº 014/2009 (f. 58).

Igualmente, atendendo às requisições ministeriais, a Polícia Federal esclareceu, através dos Ofícios nº 11356/2008 – IPL 0762/2008-4 – SR/DPF/MS (f. 46) e nº 0928/2009 – SR/DPF/MS (f. 53), que foi instaurado o Inquérito Policial nº 0762/2008-4 – SR/DPF/MS, visando apurar a prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, em tese, cometido contra Joyner Santana Alcântara, em decorrência de discriminação racial praticada por parte de estudantes da UCDB, assim como para investigar a conduta potencialmente delituosa praticada pela ONG RECOVÊ.

É o escorço histórico.

Compulsando a documentação jungida aos autos, denota-se que não subsiste razão, conforme doravante explanar-se-á, para que o presente inquérito civil continue em trâmite, inexistindo qualquer fundamento que autorize a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III, e IV, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, e art. 2º, § 7º, e art. 10, todos da Resolução 23/2007 do CNMP, o que torna possível o seu arquivamento.

Destaca-se que o inquérito civil em questão foi instaurado para apurar os fatos discriminatórios envolvendo a indígena Joyner Santana Alcântara, a omissão no seu atendimento na unidade policial quando da tentativa do registro da ocorrência, além de acompanhar as medidas adotadas pela Universidade Católica Dom Bosco relativamente às agressões verbais praticadas por outros estudantes contra a mencionada vítima. Nessa esteira, mister se faz analisar o resultado alcançado em cada uma das frentes apuratórias.

Dessa monta, urge lembrar que, consoante alhures abordado, a negativa inicial da autoridade policial em registrar o boletim de ocorrência dos fatos narrados por Joyner não prosperou. Nesse sentido, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0762/2008-4 – SR/DPF/MS, visando

apurar a prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, em tese, cometido contra Joyner Santana Alcântara, em decorrência de discriminação racial praticada por parte de estudantes da UCDB, assim como para investigar a conduta potencialmente delituosa praticada pela ONG RECOVÊ.

Outrossim, a título de esclarecimento, verificou-se, após consulta processual, que o referido IPL nº 0762/2008-4 – autuado junto à 5ª Vara Federal de Campo Grande sob o nº 2009.60.00.000817-7 – recebeu a promoção de arquivamento pelo Procurador natural vazada nos seguintes termos: “considerando a ausência de materialidade das condutas delituosas sob cogitação, bem como a impossibilidade de se identificar um possível responsável pelo suposto crime de racismo contra JOYNER e ainda a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao suposto delito de incitação ao crime, outra solução não resta ao caso, senão o seu arquivamento” 3.

Cumprido, do mesmo modo, assinalar as medidas adotadas pela Universidade Católica Dom Bosco para apurar as agressões verbais praticadas por estudantes dessa instituição contra a indígena Joyner. Destarte, foi determinada a abertura de sindicância administrativa para a apuração dos fatos em análise, conforme demonstra Portaria Reitoria nº 014/2009 (f. 58).

Tal comissão de sindicância, composta por três pessoas (incluindo o coordenador do curso de Zootecnia), colheu o depoimento da vítima (f. 75) e de mais três testemunhas (fls. 76/78), todas acadêmicas da UCDB e amigas de Joyner.

Ao fim da oitiva das testemunhas, a comissão de sindicância administrativa encerrou as investigações, concluindo que “conforme se verifica nas declarações de todas as acadêmicas ouvidas, não foi possível identificar a senhora e o rapaz que proferiram palavras discriminatórias à raça indígena, porém, o rapaz chegou a pedir desculpas a Joyner. Observa-se que todas as acadêmicas informaram que nunca mais viram qualquer dos ofensores dentro da Universidade” (f. 79).

Considerando os termos supra assentados, depreendem-se os seguintes argumentos conclusivos: em um primeiro plano, tem-se que os fatos discriminatórios envolvendo a indígena Joyner Santana Alcântara foram apurados, na órbita criminal, por meio do inquérito policial antes especificado, atualmente arquivado após promoção ministerial; percebe-se, em decorrência de tais eventos, que a negativa inicial da autoridade policial em registrar o boletim de ocorrência dos fatos narrados por Joyner não prosperou; outrossim, observa-se que a Universidade, sob a ótica administrativa, buscou adotar as medidas cabíveis para o caso em tela, materializando suas ações em uma sindicância administrativa, que também foi concluída sem que se pudesse identificar os agressores, ou seja, inobstante os esforços despendidos pela autoridade policial, pelo Parquet Federal e pela UCDB, as investigações não tiveram o condão de identificar os possíveis responsáveis pelo crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89 praticado contra Joyner.

Dessa forma, evidenciando estar concluída a finalidade pela qual foi este apuratório instaurado, o encerramento das investigações, com o consequente arquivamento deste feito, é medida que se impõe.

II) CONCLUSÃO:

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil público, remetendo-o a superior apreciação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para homologação ou outras providências que entender cabíveis, em cumprimento ao disposto no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 7.347/85.

Intime-se o representante cientificando-o do inteiro teor da presente promoção, bem como dos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 17, § 3º, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 16 DE JULHO DE 2012

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1.21.000.002147/2008-14. ASSUNTO:
TUTELA COLETIVA – ÍNDIOS E MINORIAS (6ª CCR)

I) RELATÓRIO:

O presente inquérito civil (conversão de procedimento administrativo) foi instaurado em janeiro de 2011 com o escopo de averiguar se houve consulta às comunidades indígenas para indicação de seus membros que participariam do curso Técnico de Enfermagem, bem como apurar se as matérias relacionadas à cultura indígena foram objeto de aprovação pelo Conselho Estadual de Educação quando da análise do conteúdo programático do referido curso.

O inquérito em tela iniciou-se através de representação formulada, em 2008, por vários caciques de aldeias indígenas sul-matogrossenses, noticiando que representantes da FUNASA e da Escola Técnica do Sistema Único de Saúde – ETSUS (Profª Ena Galvão) deslocaram-se até as aldeias com o objetivo de realizar as matrículas dos indígenas para o curso de Técnico de Enfermagem, sem fazer qualquer consulta às lideranças indígenas do Estado. A representação destacava, igualmente, que desde o ano de 1995 as lideranças indígenas vinham pleiteando a realização do referido curso, sendo que, no decorrer deste interregno, restou acordado que os caciques seriam consultados para indicação dos índios que participariam do curso.

Juntamente com a representação, o Projeto Rondon1, representado pela Associação dos Rondonistas de Mato Grosso do Sul, trouxe aos autos um esboço histórico sobre o curso de Técnico em Enfermagem nas aldeias indígenas deste Estado-membro, assim como uma compilação da normatização pátria no que diz respeito aos povos autóctones (fls. 08/30).

Outrossim, a mencionada entidade juntou ao presente feito diversos documentos da Associação Católica de Mato Grosso do Sul, da Secretaria de Estado de Educação de MS, Conselho Estadual dos Direitos do Índio e da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra (fls. 35/134), os quais comprovam a existência da intenção, desde 1995, dos citados organismos em projetar e organizar o referido curso.

Diante de tal situação, este Parquet Federal expediu as recomendações nº 003/2008 – MPF/PRMS/EKS (fls. 138/142) e nº 004/2008 – MPF/PRMS/EKS (fls. 144/148), direcionadas, respectivamente, à Coordenadoria Regional da FUNASA (Fundação Nacional de Saúde) em Mato Grosso do Sul e à Secretaria de Estado de Saúde em MS, cujos conteúdos continham:

“[à Coordenadoria Regional da FUNASA em Mato Grosso do Sul] (...) caso não tenha documentos comprobatórios de que os indígenas matriculados no curso de enfermagem em questão foram indicados pela liderança de suas comunidades, realize, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a oitiva, por intermédio das respectivas lideranças (caciques), das comunidades indígenas que serão beneficiadas com a realização do curso, documentando-se os resultados da escolha dos silvícolas que dele participarão.”

“[à Secretaria de Estado de Saúde em Mato Grosso do Sul] suspenda o início ou a continuidade (na hipótese de já ter sido iniciado) das atividades docentes do curso de enfermagem até que seja feita pela FUNASA a prévia oitiva, por meio das respectivas lideranças (caciques), das comunidades interessadas e/ou atingidas pela medida, retomando-se, logo em seguida, as medidas para início do curso de enfermagem aos alunos escolhidos pelos indígenas.”

Através do Ofício nº 15037/08/GAB/SES/MS e da Comunicação Interna nº 1189/2008 (fls. 149/151), a referida Secretaria informou, por intermédio da Escola Técnica do SUS “Professora Ena de Araújo Galvão”, que o curso seria suspenso até que fossem feitas visitas nas aldeias indígenas interessadas com o escopo de permitir que as lideranças locais se manifestassem quanto às indicações dos alunos, cumprindo, dessa forma, a recomendação ministerial.

Por seu turno, a FUNASA, por meio do Ofício nº 1736/DSEI/COREMS/FUNASA (fls. 161/162), esclareceu, em síntese, o seguinte:

“No dia 31 de outubro de 2008, realizou-se reunião com os representantes da Escola Técnica do SUS “Professora Ena de Araújo Galvão”, em que a mesma apresentou a proposta do Projeto: “Curso Técnico de Enfermagem para indígenas da etnia Terena”. Nesta reunião ficou acordado que a seleção dos indígenas seria feita por parte das lideranças pertinentes às aldeias Terenas.

Em 04 de novembro de 2008, encaminhou-se o Memorando Circular nº 14/SAOPE/DSEI/CORE-MS (f. 163), informando sobre a primeira etapa do projeto, para que os indígenas sejam indicados pelas lideranças e conselhos locais das aldeias, bem como os requisitos para o cadastramento.

No período de 11 a 14 de novembro a Escola Técnica do SUS (ETSUS), junto aos Polos Base da FUNASA, realizaram o cadastramento dos indígenas já indicados pelas lideranças nos municípios de Miranda, Aquidauana e Sidrolândia (...).

Comunico que a Fundação Nacional de Saúde irá acolher a recomendação e verificar com as comunidades os autores do documento em questão.” (g.n.)

A Secretaria de Estado de Saúde informou, posteriormente, que foi realizada reunião com as lideranças indígenas interessadas na indicação para o curso Técnico de Enfermagem, ocasião em que vários caciques e lideranças autóctones concordaram com o início do curso com os alunos já selecionados em 2008, motivo pelo qual a mencionada Secretaria esclareceu que o curso iria se iniciar em janeiro de 2009, com carga horária de 1.820 horas (previsão de 18 meses de duração).

Por fim, este Parquet Federal solicitou⁴ à Secretaria de Estado de Saúde que informasse a grade curricular ministrada no curso (enviando tabela contendo o nome das disciplinas e as respectivas horas-aulas), o número de alunos que se formaram (juntado tabela contendo o nome dos indígenas e das respectivas aldeias de origem) e, ainda, se vêm sendo realizados e/ou há previsão de realização, por parte daquela secretaria estadual, de novos cursos técnicos de enfermagem para indígenas.

Em resposta, a referida Secretaria anexou a lista de alunos indígenas (da etnia terena) formados no curso Técnico em Enfermagem (f. 136), a matriz curricular do curso (fls. 140-verso e 141), bem como informações gerais acerca deste (justificativa, objetivos, requisitos de acesso, perfil profissional de conclusão dos egressos, metodologia, instalações e equipamentos oferecidos aos professores, relação nominal do corpo docente etc.). Por derradeiro, aduziu que “não há previsão para realização de novas turmas indígenas para o curso”.

É o que basta para o relatório.

Compulsando a documentação jungida aos autos, denota-se que não subsiste razão para que o presente inquérito civil continue em trâmite, inexistindo qualquer fundamento que autorize a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III, e IV, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, e art. 2º, § 7º, e art. 10, todos da Resolução 23/2007 do CNMP, o que torna possível o seu arquivamento.

Cumprindo, em uma primeira análise, observar que o objetivo do procedimento administrativo em tela direciona-se para a consecução do previsto no artigo 6º, 1, “a”, da Convenção 169/89 da OIT⁵, o qual estatui que ao se aplicar as disposições ali previstas os governos deverão “consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.” (g.n.)

Dessa forma, o presente apuratório, através das referidas recomendações ministeriais, buscou atender aos anseios dos povos indígenas envolvidos em serem consultados previamente para a escolha dos alunos que iriam participar do curso em comento.

Dentro dessa perspectiva, cumpre assinalar que, consoante se constata pela lista de nomes e assinaturas de fls. 168/169, Carta de fls. 170/171 e Lista de Presença das Lideranças Indígenas de fls. 172/175, as lideranças indígenas interessadas foram devidamente consultadas a respeito dos alunos que iriam participar do curso Técnico em Enfermagem, sendo respeitadas as recomendações expedidas por esta Procuradoria da República.

Destarte, o referido curso, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, deliberação nº 8551 de 19 de dezembro de 20076, foi normalmente realizado de janeiro de 2009 a julho de 2010, formando 35 (trinta e cinco) indígenas da etnia terena residentes nos municípios de Miranda, Aquidauana, Dois Irmãos do Buriti, Anastácio e Nioaque.

No que diz respeito ao objeto contido no presente inquérito de “apurar se as matérias relacionadas à cultura indígena foram objeto de aprovação pelo Conselho Estadual de Educação quando da análise do conteúdo programático do referido curso”, urgem as seguintes elucidações.

No curso da presente investigação, foi suscitado pela Presidência do Conselho Executivo do Projeto Rondon que “a Secretaria de Estado de Saúde, não obstante ter se comprometido a oferecer matérias específicas da cultura indígena no Curso Técnico de Enfermagem por ela ministrado, (...) estaria se negando a incluir ditas matérias no curso em questão”.

Diante de tal informação, este Parquet Federal expediu ofício⁷ à Secretaria de Estado de Saúde de MS, requisitando que informasse os motivos que levaram tal órgão estadual “a rever a sua posição quanto à inclusão de matérias específicas da cultura indígena no curso em referência”.

Em sua resposta⁸, a referida Secretaria esclareceu, por intermédio da Escola Técnica do SUS “Professora Ena de Araújo Galvão” - ETSUS, que durante o processo de análise do projeto de implantação do curso em comento pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, “em nenhum momento a representante do Projeto Rondon manifestou a intenção de inserir conteúdos relacionados a parte cultural da etnia terena. Somente após a aprovação do citado projeto junto ao CEE, a referida [representante] passou a pleitear tal inclusão. Portanto, originalmente, não houve no citado projeto, a inclusão de disciplinas relacionadas a parte cultural da etnia terena, tendo sido aprovado dessa forma pelo CEE”. (g.n.)

A ETSUS informou, igualmente, que “em reunião datada de 03/03/20099, ficou definido que somar-se-iam ao referido projeto, conteúdos relacionados com a parte cultural da etnia terena, que ficariam sob a responsabilidade da Coordenação Regional do Projeto Rondon. Tais conteúdos seriam ministrados no período noturno e finais de semana”. (...) Em decorrência dessa atribuição assumida pela SES, a ETSUS reuniu-se

com representantes indígenas e do Projeto Rondon em 15/06/2009¹⁰ para definição dos horários das aulas da parte cultural, planos de aula dos professores indicados pelo Projeto Rondon e transporte dos mesmos, informando aos participantes que o curso técnico em enfermagem por si só já possui carga horária extensa (1820 horas), o que nos leva a dar aula em período integral, otimizando, assim, os momentos de concentração dos alunos”.

Ante tal quadro, a ETSUS levou ao conhecimento dos alunos do curso Técnico de Enfermagem a possibilidade de inclusão na carga horária da parte cultural. Contudo, como bem destaca a ETSUS em sua Comunicação Interna nº 892/2009 (fls. 291/292), “não houve aceitação da decisão por parte dos alunos que alegaram que por serem todos de uma mesma etnia, os costumes e as tradições são aprendidos na própria aldeia, deixando claro que com isso, não estão desvalorizando seus costumes e tradições”¹¹.

Nesse sentido, nota-se que, inobstante a iniciativa louvável tanto da Presidência do Conselho Executivo do Projeto Rondon quanto do Conselho Estadual de Educação em incluir na grade curricular do mencionado curso conteúdos relacionados à parte cultural da etnia terena, não foi levada adiante tal proposta em virtude da própria manifestação volitiva dos alunos indígenas, que não a aceitaram com fulcro nos argumentos acima assentados.

Dentro dessa perspectiva, não resta dúvidas de estar concluída a finalidade pela qual foi este procedimento instaurado, qual seja, averiguar se houve consulta às comunidades indígenas para indicação de seus membros que participariam do curso Técnico de Enfermagem, bem como apurar se as matérias relacionadas à cultura indígena foram objeto de aprovação pelo Conselho Estadual de Educação. Dessa forma, o encerramento das investigações, com o consequente arquivamento deste feito, é medida que se impõe.

II) CONCLUSÃO:

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil público, remetendo-o a superior apreciação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para homologação ou outras providências que entender cabíveis, em cumprimento ao disposto no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 7.347/85.

Intime-se o representante¹² cientificando-o do inteiro teor da presente promoção, bem como dos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 17, § 3º, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Determino, por derradeiro, o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda a renumeração das páginas do inquérito civil em tela a partir da folha 299 em diante, haja vista o erro sequencial que pode ser nitidamente detectado a partir de tal folha¹³.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 08111.000466/96-01. ASSUNTO:
TUTELA COLETIVA – ÍNDIOS E MINORIAS 6ª CCR

I) RELATÓRIO:

O presente inquérito civil público (conversão de procedimento administrativo) foi instaurado¹ com o escopo de acompanhar o processo de identificação e demarcação das terras ocupadas pela comunidade quilombola Furnas da Boa Sorte.

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento em epígrafe iniciou-se em agosto de 1996 com a juntada da representação de fls. 02/03, em que denuncia a ocupação, por fazendeiros, de terras pertencentes aos remanescentes da comunidade de quilombo, na região de Corguinho/MS, denominada Furnas da Boa Sorte, solicitando, ainda, o cumprimento do preceito normativo insculpido no art. 68 do ADCT, face à previsão constitucional de concessão de titulação definitiva aos remanescentes das comunidades quilombolas das terras por estes ocupadas.

VOLUME I:

Foi juntado, às fls. 14/30, Projeto de Mapeamento dos Remanescentes de Quilombos no Brasil, o qual é composto por um relatório técnico produzido pelo Departamento de Geografia da Universidade de Brasília em fevereiro de 1997, assim como do mapa e da listagem dos remanescentes de quilombos no Brasil naquele ano.

Outrossim, consta (fls. 56/58) o Título de Reconhecimento de Domínio/FCP/Nº 011/20003, no qual a União Federal, por meio da Fundação Cultural Palmares, outorgou aos remanescentes quilombos da comunidade Furnas da Boa Sorte o título de domínio sobre o imóvel rural denominado Quilombo Furnas da Boa Sorte, situado no município de Corguinho /MS.

Às fls. 59/62, figura memorial de reunião realizada em setembro de 2000 pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a qual tratou acerca da titulação de terras de remanescentes da comunidade Furnas da Boa Sorte.

Posteriormente, foram anexadas (fls. 100/121) as Listas de Coordenadas e Planta Geral da comunidade quilombola em questão, delimitadas pela Fundação Cultural dos Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura, em convênio com a Universidade Federal de Alagoas.

VOLUME II

Tal volume contém, dentre outras, as seguintes cópias que merecem ser citadas:

a) do Relatório Antropológico produzido em fevereiro de 2001 pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, cujo estudo central foi a “Comunidade Negra Furnas da Boa Sorte (fls. 255/321); e

b) do Relatório Histórico Antropológico da comunidade quilombola Furnas do Dionísio⁴ (fls. 322/386), produzido pela Universidade de Cuiabá/MT (UNIC) através do Projeto de Mapeamento e Sistematização das Áreas de Comunidades Remanescentes de Quilombo, ligado à Fundação Cultural Palmares, entidade que, por sua vez, está vinculada ao Ministério da Cultura (MinC).

VOLUME III

Nesse volume, cumpre destacar o estudo produzido pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o qual debate a desigualdade racial no Brasil, traçando a evolução das condições de vida na década de 90, produzido em julho de 2001 (fls. 645/676).

VOLUME IV

Foi juntado (fls. 715/800) o Projeto de Mapeamento e Sistematização das áreas de Comunidades Remanescentes de Quilombo, no qual figura novo Relatório Antropológico da comunidade quilombola Furnas da Boa Sorte.

Às fls. 802, foi determinada a expedição de ofícios à Prefeitura Municipal da Comarca de Corguinho, à Secretaria de Políticas para Promoção da Igualdade Racial, à Fundação Palmares e ao IDATERRA, solicitando, entre outras, informações sobre o fechamento de estrada que ligava a Escola Padre Anchieta (situada na comunidade de remanescentes de Quilombo Furnas da Boa Sorte) até o Distrito de Taboco, passando pela Fazenda Indiaporã, bem como estudos de fato e de direito a respeito da questão fundiária dos remanescentes de quilombos, especialmente os relativos à comunidade em discurso, o que foi atendido às fls. 808/982 e 988.

Em seguida, foi, de acordo com o despacho de fls. 983, encaminhado cópias da documentação de fls. 812/818 e do relatório antropológico à Fundação Palmares, bem assim oficiado ao IDATERRA e ao INCRA, solicitando informações relativas à identificação das pessoas que ocupavam irregularmente a área titulada pela comunidade Furnas da Boa Sorte, o que foi atendido insatisfatoriamente às fls. 997 e 1004, vez que os nomes apresentados pelo IDATERRA divergiam dos nomes apresentados pela Associação de Moradores dos Remanescentes de Quilombos Furnas da Boa Sorte, razão pela qual foi reiterado os ofícios às fls. 1009, do Volume V.

VOLUME V

Às fls. 990, face à denúncia do Sr. Agostinho Rodrigues Alves, Vice-Presidente da Associação de Pequenos Produtores de Bonifácio Lino Maria e José Matias Ribeiro (Comunidade Furnas da Boa Sorte), contra o Sr. Urandir Fernandes de Oliveira, administrador do Projeto Portal, em fazenda localizada no Município de Corguinho, relatando que este estaria lançando todos os dejetos de esgoto do referido projeto nas águas do Córrego Boa Sorte, foi oficiado ao Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul para a instauração de procedimento administrativo com fito de apurar as irregularidades anunciadas, o que foi atendido com a juntada aos autos do Relatório Técnico e Cópias do Laudo de Constatação nº 4550 (fls. 992/995)5.

Igualmente, conta a informação de que, não obstante os esforços do INCRA, no sentido de dar continuidade à execução dos procedimentos de regularização fundiária na comunidade remanescentes de quilombo Furnas da Boa Sorte e Furnas do Dionísio, tal autarquia encontrou resistência de alguns notificados, confrontantes, confinantes e incidentes ao território da comunidade quilombola, na região de Corguinho/MS, para a consecução dos trabalhos, o que motivou, por aquela autarquia, o ajuizamento das Ações Cautelares de fls. 1165/1209, face aos seguintes proprietários e possuidores diretos: Antônio Luiz Carille, Urandir Fernandes de Oliveira, Elenice Pereira Carille, Lúcio Valério Barbosa, Manoel Serafim Dutra e Neuza Maria da Silva,

Referidas medidas cautelares tiveram por escopo postular a concessão de medidas liminares para que o INCRA executasse seus trabalhos, até seus ulteriores termos, nos imóveis dos requeridos, determinando que se cumpra o que havia sido definido nas notificações entregues aos detentores dos imóveis referidos, e ainda, a cominação de multa diária por descumprimento da ordem judicial, requisitando força policial para assegurar a execução dos trabalhos.

VOLUME VI

Diante do panorama das ações judiciais acima, a Justiça Federal deliberou no sentido de conceder as liminares em favor do INCRA (fls. 1251/1286), viabilizando a continuidade na execução dos trabalhos, com término previsto em 60 dias, a contar do dia 29 junho de 2005, como se extrai das fls. 1251.

Visando fiscalizar tal prazo de 60 dias, esta Procuradoria da República oficiou ao INCRA, fls. 1288/1289, 1291/1292 e 1296/1297, requisitando informações sobre o andamento dos trabalhos, obtendo, às fls. 1298, resposta de que, quanto à Comunidade Furnas da Boa Sorte, os trabalhos não sofreram solução de continuidade, estando já concluídos os trabalhos em campo, restando apenas a fase de elaboração de Relatório Técnico de Identificação, haja vista a ocorrência de alguns problemas técnicos, entretanto, o término estaria previsto para a primeira quinzena de maio, quando deverá ser aberto prazo de 90 dias para eventuais contestações.

Uma vez estando prevista a conclusão dos trabalhos pelo INCRA na Comunidade Furnas da Boa Sorte, para a primeira quinzena de maio de 2006 (f. 1298), foi novamente oficiado ao citado Instituto para que informasse o estágio dos trabalhos realizados nas comunidades, o que foi feito às fls. 1305, relatando que os trabalhos se encontravam na fase de Elaboração do Relatório Técnico de identificação, pois alguns ajustes e correções estavam sendo feitos pela equipe, com previsão de entrega do relatório e sua publicação para a primeira quinzena de julho de 2006, o que foi reiterado pelo INCRA no ofício de f. 1307.

Apenas à título de informação, é válido registrar que ao se verificar a existência de duplicidade de objetos entre o presente procedimento (ICP nº 08111.000466/96-01) e o procedimento administrativo de nº 1.21.000.001008/2000-46, instaurado pela 6ª CCR, com o propósito de acompanhar a demarcação das terras ocupadas pela comunidade quilombola Furnas do Dionísio, às fls. 1309, via despacho, restou determinado a extração de cópias das fls. 1108, 1153, 1288/1299, 1303/1304 e 1307/1308, visando a juntada de tais peças aos autos do procedimento próprio e originariamente instaurado para acompanhar a demarcação das terras ocupadas pela comunidade quilombola Furnas do Dionísio.

É o escorço histórico.

Das informações colacionadas no presente inquérito civil público, observa-se que o INCRA adotou as medidas administrativas inerentes ao processo demarcatório em questão, com o fito de estabelecer a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes da comunidade quilombola Furnas da Boa Sorte.

Nesse norte, somente à guisa de esclarecimento, destaca-se que, conforme alhures apontado, foi a Fundação Cultural Palmares quem promoveu a identificação e a titulação das terras da Comunidade dos Remanescentes de Quilombos Furnas da Boa Sorte, à luz das atribuições legais que então lhe eram conferidas pelo Decreto 3.912/016 e com fulcro no art. 68 do ADCT da CF de 1988, expedindo, destarte, Título de Domínio (anteriormente especificado) registrado por determinação judicial em nome da Associação dos Remanescentes de Quilombos Furnas da Boa Sorte.

Contudo, o Serviço Registral de Imóveis procedeu ao registro do referido título7 sem cancelar as matrículas preexistentes, com base no posicionamento consolidado à época pelo Decreto 3.912/01, em que se entendia ser desprovida de fundamento jurídico a desapropriação dos domínios privados incidentes sobre as áreas ocupadas8.

Ocorre que com o advento do Decreto 4.887/03, que revogou o acima mencionado Decreto 3.912/01, tal entendimento sofreu modificação em virtude do art. 13 da nova normatização, o qual trouxe em seu bojo a previsão de desapropriação para o caso de incidência do território da comunidade em domínio particular válido9.

Foi ajuizada, em visto disso, ação de desapropriação por interesse social, para fins de regularização de território de comunidade remanescente de quilombos Furnas da Boa Sorte, autuada sob o n.º 0011602-59.2010.403.600010, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em face de proprietários rurais incidentes ao Território da Comunidade Quilombola Furnas da Boa Sorte, em trâmite pela 4ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Campo Grande, na qual este Parquet Federal atua como custos legis11.

Verifica-se, nesse sentido, que o acompanhamento de todo o processo de identificação e demarcação das terras ocupadas pela comunidade quilombola Furnas da Boa Sorte, objeto do presente inquérito civil, já foi concluído administrativamente pelo INCRA e, hodiernamente, foi substituído pela via judicial, que trata da desapropriação de tais áreas demarcadas.

Dispõe a Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal que o procedimento administrativo e o inquérito civil público devem ter por escopo a adoção de uma dentre as quatro primeiras providências elencadas em seu art. 4º:

“Art. 4º - As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá:

I - promover a ação cabível;

II - instaurar inquérito civil;

III - celebrar compromisso de ajustamento de conduta;

IV - expedir recomendação legal; (...)”

Já tendo sido ajuizada ação de desapropriação por interesse social, para fins de regularização de território de comunidade remanescente de quilombos Furnas da Boa Sorte, em sede da qual vem sendo acompanhado todo o procedimento de desapropriação das áreas quilombolas identificadas e demarcadas, o encerramento das investigações, com o consequente arquivamento deste inquérito civil, é medida que se impõe.

II) CONCLUSÃO:

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil público, remetendo-o a superior apreciação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para homologação ou outras providências que entender cabíveis, em cumprimento ao disposto no art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93 c/c art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 7.347/85.

Intime-se o representante cientificando-o do inteiro teor da presente promoção, bem como dos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7.347/85 e do art. 17, §3º, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Finalmente, determino o desapensamento do Apenso I12 do presente inquérito e a manutenção de tais documentos nesta Procuradoria da República, apenas para formação de dossiê, que tem auxiliado no acompanhamento da mencionada ação judicial.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO Nº 239, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

Instauração de Procedimento Preparatório. Documento PRM/TLS-MS-00002647/2013

Trata-se de representação por meio da qual Onorail Jerônimo Porto informa que sua família é considerada remanescente de quilombo e que as três fazendas da qual seu avô era proprietário situam-se no Município de Inocência e são objeto de conflito judicial há mais de vinte anos.

Afirma que a área totaliza 12.200 hectares e que a família tem o apoio da CUT e do INCRA para a destinação das terras a reforma agrária.

Considerando que:

o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, “c” e “e” da Lei Complementar 75/93);

compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sociocultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

nos termos do artigo 13 da Convenção 169 da OIT (incorporado ao ordenamento pátrio pelo decreto n.º 5.051/04), “os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação” e que, segundo o artigo 14 do mesmo diploma, “dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam”;

aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

que o artigo 3º do Decreto n.º 4.887/03 determina competir “ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

as disposições contidas no art. 2º, §§ 4º, 5º e 6º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no Parecer n.º 3/2013 – SADP, proceda o Setor Jurídico desta Procuradoria da República da seguinte forma:

a) autue-se a representação como “procedimento preparatório”, constando como objeto “acompanhar o processo de regularização fundiária da comunidade quilombola de Inocência/MS”, atentando-se quanto ao prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do procedimento, ao final do qual deverão os autos virem conclusos a esse respeito. Efetuem-se as certificações e os registros pertinentes no Sistema Único/MPF;

b) envie-se ofício ao representante, sr. Onorail Jerônimo Porto, com o seguinte teor:

(O ofício deve instruído com cópia do Documento PRM/TLS-MS-00002647/2013).

Cumprimentando, e a fim de instruir o procedimento preparatório em referência, requeira a Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do presente ofício, informe:

- a) a localização exata das terras remanescentes de quilombos mencionadas por V. Senhoria na representação anexa;
- b) se existe algum procedimento, no âmbito do INCRA, para a demarcação das referidas terras;
- c) quantas pessoas habitam a região;
- c) envie-se ofício à Superintendência do INCRA em Campo Grande/MS, com o seguinte teor:
(O ofício deve instruído com cópia do Documento PRM/TLS-MS-00002647/2013).

Cumprimtando, e a fim de instruir o procedimento preparatório em referência, requeiro a Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do presente ofício, informe se já está em andamento a execução dos trabalhos de regularização fundiária das terras remanescentes das comunidades dos quilombos em Inocência/MS, mencionadas no documento anexo, o endereço exato dessas terras e o número de descendentes de quilombos que as habitam.

Caso estejam em curso os trabalhos de regularização, requeiro que informe em qual estágio está esse procedimento e qual o cronograma para sua conclusão.

Caso ainda não tenham sido iniciados esses trabalhos, requeiro que apresente o respectivo cronograma de início, desenvolvimento e conclusão, em conformidade com o Decreto n.º 4.887/03.

O feito deverá receber a seguinte classificação: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público – Garantias Constitucionais – Minorias Étnicas – Quilombolas.

Fica designada a assessora Gabriela Ferreira Gonçalves para secretariar o presente feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Dê-se ciência à E. 6ª CCR da instauração do presente procedimento administrativo, encaminhando-se cópia do respectivo arquivo digital.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 1.22.002.000021/2013-15 – 3ª CCR, instaurado com o objetivo de apurar as condições de segurança das rodovias BR-050 e BR-262 nos trechos inseridos na área da Subseção Judiciária de Uberaba/MG;

Considerando que, expedida a Recomendação de fls. 22/26, à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT em Minas Gerais e à Unidade Local do DNIT em Uberaba/MG, houve o acolhimento parcial da mesma, conforme os Ofícios do DNIT de fls. 41/52 e 68/69, além da notícia jornalística de fl. 71, restando, assim, pendente a solução das depressões existentes na pista da BR 050, problema este de natureza mais complexa;

Considerando que, nesse sentido, o Ofício da Polícia Rodoviária Federal em Uberaba -PRF de fl. 83 informa que “as medidas executadas pelo DNIT melhoraram em muito a trafegabilidade e segurança dos trechos da BR 050 e BR 262”; e, ainda que “Estamos aguardando que o DNIT sane o problema das depressões existentes na pista”;

Considerando que ainda são necessárias diligências quanto ao problema das depressões na pista da BR 050;

RESOLVE converter o presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as providências adotadas pelos órgãos competentes visando sanar os problemas de depressões na pista da BR 050 na área abrangida pela PRM-Uberaba.

Para isso, DETERMINA-SE:

I- Registre-se. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

II – seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria.

III- Retifique-se o “resumo” na capa dos autos para que conste fielmente o objeto do presente feito.

IV- Oficie-se à Unidade Local do DNIT em Uberaba/MG para que preste informações acerca da execução dos serviços de correção das depressões existentes na pista da BR 050.

Após, venham conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Procedimento Administrativo 1.22.002.000020/2012-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando o Procedimento Administrativo 1.22.002.000020/2012-90, instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do Programa Habitacional “Minha Casa Minha Vida”, especificamente quanto ao Residencial Waldemar Marchi, em Frutal/MG;

RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a compatibilidade do projeto a ser executado e o efetivamente levado a efeito, relativo ao Residencial Waldemar Marchi, em Frutal/MG, cujas obras foram financiadas pela Caixa Econômica Federal.

Para isso, DETERMINA-SE:

I- por tratar-se de questão que envolve a aplicação de recursos públicos, retifique-se a autuação para vincular o presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, procedendo-se os registros devidos e a comunicação desta instauração à referida Câmara, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

II- Oficie-se à CEF para que encaminhe cópia do Projeto relativo ao Residencial Waldemar Marchi, em Frutal, que subsidiou a emissão de Relatório de Acompanhamento do Empreendimento – RAE.

Após venham conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Peças de Informação nº 1.22.002.000067/2013-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando o teor da Peça Informativa nº 1.22.002.000067/2013-34 – PFDC, instaurada com o objetivo de apurar a regularidade da execução do Programa Minha Casa Minha Vida, no município de Campina Verde/MG;

Considerando a necessidade de diligências junto à Prefeitura de Campina Verde, às mencionadas construtoras e também à CEF;

RESOLVE converter a presente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na cobrança de taxas pela Prefeitura Municipal de Campina Verde e pelas construtoras PDCA Engenharia Ltda. e Marca Registrada Engenharia e Consultoria Ltda., para contratação de financiamento habitacional relativo ao Programa Minha Casa Minha Vida, no município de Campina Verde/MG; bem assim a cobrança de taxa pela Caixa Econômica Federal para contratação de financiamento imobiliário do referido Programa.

Para isso, DETERMINA-SE:

I- por tratar-se de questão que envolve a contratação de financiamento habitacional do Programa Minha Casa Minha vida, retifique-se a autuação para vincular o presente ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, procedendo-se os registros devidos e a comunicação desta instauração à referida Câmara (3ª CCR), para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

II – seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria.

III- Retifique-se o “resumo” na capa dos autos para que conste fielmente o objeto do presente feito.

IV- Oficie-se à Prefeitura Municipal de Campina Verde, encaminhando-se cópia do documento de fl. 10, para que preste informações acerca da cobrança da “taxa de entrevista”, no valor de R\$70,00, e qual o valor total arrecadado pela Prefeitura com a cobrança da referida taxa;

V – Oficie-se às empresas PDCA Engenharia Ltda. e Marca Registrada Engenharia e Consultoria Ltda., encaminhando-se cópia do documento de fls. 03, para que informem sobre a cobrança de taxa destinada a despesa com documentação, relativa à contratação de financiamento imobiliário do Programa Minha Casa Minha Vida em Campina Verde/MG;

VI – Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Regional Triângulo Mineiro) para que informe sobre a prática de venda casada e a cobrança de taxa, conforme mencionado nos documentos de fls. 03 e 10.

Após, venham conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 30, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo conduto do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, I, ambos da mesma Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d)considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO autuado sob o n. 1.22.009.000374/2013-55, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n. 23/2007, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: investigar a possível prática de ato de improbidade administrativa referente ao Contrato de Repasse nº 0141927-63/2002, firmado entre a União, através da Caixa Econômica Federal, e o município de São João do Evangelista/MG, para a execução de obras de pavimentação.

AUTORA DA REPRESENTAÇÃO: Câmara Municipal de São João Evangelista/MG

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Em diligências:

1) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a esta Procuradoria os procedimentos administrativos referentes à execução e à prestação de contas alusivas ao Contrato de Repasse nº 0141927-63/2002 firmado com o município de São João Evangelista/MG;

2) Oficie-se à CGU e ao TCU para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a realização de procedimento fiscalizatório ou instauração de tomada de contas, em referência à execução do Contrato de Repasse nº 0141927-63/2002, firmado entre a União, através da Caixa Econômica Federal, e o município de São João do Evangelista/MG, encaminhando os relatórios correlatos;

3) Oficie-se à Prefeitura de São João Evangelista/MG para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, o procedimento administrativo concernente ao projeto básico, licitação e contrato firmado com a empresa vencedora do certame para a execução de obras de pavimentação no município, com financiamento oriundo do Contrato de Repasse nº 0141927-63/2002, firmado com a União, através da Caixa Econômica Federal.

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ

PORTARIA Nº 32, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo conduto do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, I, ambos da mesma Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a documentação carreada aos autos;

Instaura o inquérito civil público autuado sob o n. 1.22.009.000432/2013-41, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apurar a eventual prática de ato de improbidade administrativa, frustração ou fraude ao caráter competitivo de licitação e malversação de verba pública federal no contexto da execução dos repasses, ao Município de Paulistas, MG, das verbas do Fundeb – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica, nos anos de 2012 e 2013.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: Profissionais da área de educação do Município de Paulistas, MG.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 33, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo conduto do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, I, ambos da mesma Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a documentação carreada aos autos;

Instaura o inquérito civil público autuado sob o n. 1.22.009.000096/2013-36, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: “Apurar o tráfico de veículos automotores da sociedade empresária PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. com excesso de peso em rodovias federais e a consequente ocorrência de prejuízo ao erário; e adotar as medidas pertinentes”

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático – e, após, sejam cumpridas as demais determinações constantes do despacho de f. 25.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 34, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a representação apresentada por Ana Luísa Caldeira de Miranda Barros, no sentido de que a Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE) estaria cobrando taxas para a expedição de documentos necessários à transferência de alunos;

Instaura o inquérito civil público autuado sob o nº 1.22.009.000400/2010-01, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: Investigar violação ao Código de Defesa Consumidor, por parte da Operadora de Telefonia OI e da ANATEL, em prejuízo, entre outros, de Gelson Antunes Salgado.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Marília Souza Antunes Salgado

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares, MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

À Secretaria Jurídica para que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 256, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

O Procurador da República titular do 1º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República em Minas Gerais, no exercício das funções institucionais previstas no art. 5º, inciso I, letra h, c/c art. 6º, inciso VII, letra d, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993:

Considerando as informações acostadas aos autos do procedimento cível nº. 1.16.000.002615/2012-05, acerca de supostas irregularidades no convênio celebrado entre a Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República e a Federação das APAES do Estado de Minas Gerais (FEAPAE-MG), nº 705716/2009, consubstanciadas na utilização de recursos repassados pela União em finalidade diversa da prevista;

Considerando a possibilidade de conexão da Peça Informativa em epígrafe, com a Peça Informativa Cível nº 08190.329683/12-21 e o Inquérito Policial nº 01812/2011 – SR/DPF/MG, bem como a necessidade de aguardar a remessa do referido Inquérito Policial para análise conjunta dos autos, e assim evitar duplicidade de investigações sobre os mesmos fatos, considerando-se principalmente que a investigação iniciada no Inquérito Policial nº 01812/2011 está em estágio mais avançado, posto que instaurado em 2011;

Considerando, por fim, que se encontra exaurido o prazo máximo de tramitação deste procedimento cível preparatório, fixado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007;

Resolve converter a presente Peça Informativa em Inquérito Civil Público, determinando à secretaria que providencie a juntada desta portaria aos autos, atribuindo-lhe a numeração "01-A"; certifique-se.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento e para fins de publicação oficial deste ato.

Acautelem-se os presentes autos em secretaria até a chegada do Inquérito Policial nº 01812/2011 – SR/DPF/MG, nos termos do despacho de fls. 181 dos autos.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 264, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

O Procurador da República titular do 1º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República em Minas Gerais, no exercício das funções institucionais previstas no art. 5º, inciso I, letra h, c/c art. 6º, inciso VII, letra d, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993:

Considerando as informações acostadas aos autos do procedimento cível nº. 08190.329683/12-21, acerca de supostas irregularidades no convênio celebrado entre a Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República e a Federação das APAES do Estado de Minas Gerais (FEAPAE-MG), nº 705716/2009, consubstanciadas na utilização de recursos repassados pela União em finalidade diversa da prevista;

Considerando a possibilidade de conexão da Peça Informativa em epígrafe, com a Peça Informativa Cível nº 1.16.000.002615/2012-05 e o Inquérito Policial nº 01812/2011 – SR/DPF/MG, bem como a necessidade de aguardar a remessa do referido Inquérito Policial para análise conjunta dos autos, e assim evitar duplicidade de investigações sobre os mesmos fatos, considerando-se principalmente que a investigação iniciada no Inquérito Policial nº 01812/2011 está em estágio mais avançado, posto que instaurado em 2011;

Considerando, por fim, que se encontra exaurido o prazo máximo de tramitação deste procedimento cível preparatório, fixado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007;

Resolve converter a presente Peça Informativa em Inquérito Civil Público, determinando à secretaria que providencie a juntada desta portaria aos autos, atribuindo-lhe a numeração "01-A"; certifique-se.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento e para fins de publicação oficial deste ato.

Acautelem-se os presentes autos em secretaria até a chegada do Inquérito Policial nº 01812/2011 – SR/DPF/MG, nos termos do despacho de fls. 120 dos autos.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 265, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF); CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.000385/2013-15, com o escopo de apurar possíveis falhas na qualidade do serviço que é ofertado ao consumidor.

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se às seguintes determinações:

1 – Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF;

2 - Após, retornem os autos a este Gabinete, para o cumprimento da diligência de fls. 88.

Cumpra-se.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

DESPACHO DE 12 DE AGOSTO DE 2013

ICP nº 1.22.000.003485/2011-31

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a destruição de sítio arqueológico no município de Carangola/MG, mercê da realização das obras para instalação do mineroduto Minas-Rio, pertencente à empresa Anglo Ferrous S.A.

Conforme fls.233-279, foi avençado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Parquet Federal, o IPHAN, a ANGLO FERROUS e a FUNDEP, no qual foi estabelecida compensação ambiental pelas intervenções realizadas no sítio arqueológico localizado no Córrego do Maranhão.

Nesse sentido, haja vista que foi instaurado o Inquérito Policial nº 339/2012-DPF/JFA para apurar a suposta conduta criminosa oriunda dos mesmos fatos objeto do TAC acima, o apensamento do aludido feito ao presente é medida que se impõe.

Isto posto, oficie-se ao delegado titular do IPL nº 339/2012, requerendo o envio do procedimento criminal, para que esta Procuradora promova a análise conjunta dos feitos.

Ademais, haja vista que o prazo do presente ICP expirou e que sua tramitação é imprescindível para o acompanhamento do cumprimento do TAC celebrado, prorogue-o por mais um ano. Cumpra-se a resolução 87/2006 do E. CSMPF.

Após o envio e apensamento, voltem-me conclusos.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

Procuradora da República

DESPACHO DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.22.000.003507/2011-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão subscrito, no exercício de suas atribuições (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010);

CONSIDERANDO a instauração do inquérito civil público em referência, com o objetivo de acompanhar a regularização fundiária do quilombo de Manzo Ngunzo Kaiando, localizado no bairro Santa Efigênia, em Belo Horizonte;

DETERMINA a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1.22.000.003507/2011-63, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, devendo a Secretaria da Tutela Coletiva encaminhar o presente despacho, por meio de correio eletrônico, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no do art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

PROCEDA-SE ao registro da prorrogação na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, retornem-me conclusos.

EDMUNDO ANTÔNIO DIAS NETTO JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000174/2011-73 foi instaurado a partir de expediente oriundo da Gerência do IBAMA em Marabá encaminhando Relatório de Fiscalização da OPERAÇÃO HÁRPIA realizada nos municípios de Santana da Araguaia, Cumaru do Norte, São Félix do Xingu, Santa Maria das Barreiras e Bannach, a qual, dentre outras irregularidades, detectou diversos descumprimentos de Termos de Embargo anteriormente lavrados pelo próprio IBAMA;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

RESOLVE determinar sua conversão em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar os descumprimentos aos Termos de Embargo anteriormente lavrado pelo próprio IBAMA e os novos focos de desmatamentos identificados no bojo da Operação Hárpia, realizada nos municípios de Santana da Araguaia, Cumaru do Norte, São Félix do Xingu, Santa Maria das Barreiras e Bannach;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em inquérito civil das Peças de Informação nº 1.23.001.000174/2011-73, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, como diligências investigatórias:

3) Reitere-se o OFÍCIO GAB I/PRM/MAB/PA Nº 795/2011, ressaltando-se que o IBAMA, em sua anterior resposta (OFÍCIO Nº 014/2011), restringiu-se a atender apenas ao "item vii";

4) Reitere-se o OFÍCIO GAB I/PRM/MAB/PA Nº 795/2011.

Após a vinda das informações ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

LEONARDO CERVIÑO MARTINELLI

PORTARIA Nº 37, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000223/2012-39 que trata do acesso de estudantes indígenas a bolsas de estudo na UFPA;

d) considerando que a UFPA, embora tenha justificado em sua resposta a vedação de acesso a estudantes residentes no núcleo urbano a bolsa auxílio intervalar, não esclareceu a demanda dos indígenas no sentido de que estariam excluídos de todas as espécies de bolsas de estudo na UFPA, em razão do formato do curso em regime intervalar;

h) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000223/2012-39, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 – Seja expedido novo ofício à UFPA, com o seguinte conteúdo. “Cumprimentando-o, venho por meio deste requisitar informações sobre o acesso dos estudantes indígenas da UFPA, em regime intervalar, a bolsas de estudos, considerando a afirmação de que estariam excluídos do acesso aos três tipos de bolsas de estudo ofertadas pela PROEX. Saliento que a resposta apresentada por esta Pró-reitoria, embora explique a vedação legal de acesso a bolsa auxílio, passa à margem da demanda trazida ao Ministério Público Federal, de que o modelo de concessão de bolsas de estudo da UFPA tem gerado a exclusão de parcela dos estudantes – indígenas moradores do núcleo urbano.”

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ªCCR, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

PORTARIA Nº 38, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000002/2013-41 que trata do consumo de bebidas alcoólicas entre os indígenas na região de Altamira;

d) considerando que foi expedida recomendação à FUNAI e ao DSEI, cabendo ao Ministério Público Federal, através deste procedimento acompanhar as ações que vem sendo implementadas;

h) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000002/2013-41, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 – Seja agendada nova reunião com a FUNAI e DSEI, para avaliar as ações que vêm sendo implementadas por cada uma destas instituições;

2 – Seja juntada nestes autos cópia da Recomendação 06/2013 – GAB1, expedida em face da Norte Energia S.A.

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ªCCR, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

PORTARIA Nº 259, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de cópia do Relatório de Fiscalização nº 525, realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS/PA no Hospital Santa Clara, no período de 13 a 17/5/2013, tendo como finalidade apurar notícia de possíveis irregularidades em internações ocorridas naquele hospital, informadas por usuários por meio da CARTA SUS;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar supostas irregularidades em internações ocorridas no Hospital Santa Clara, informadas nas respostas dos usuários por meio da CARTA SUS.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria juntamente com o presente procedimento administrativo, como inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu;

Oficie-se aos representados para que se manifestem em 10 dias úteis;

Oficie-se ao DENASUS, solicitando os documentos que embasaram o referido relatório, em 10 dias úteis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 264, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação efetuada em face do ex-prefeito municipal de Quatipuru, Denis Eugênio Cantanhede de Oliveira em razão de irregularidades na execução do Convênio nº TC/PAC 0083/2009, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), no valor de R\$ 1.050.000,00 oriundos daquela fundação, contratados em 2011 e vigente até 2013, e R\$ 37.077,58, referente à contrapartida municipal, totalizando R\$ 1.087.077,58.

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar as possíveis irregularidades na execução do Convênio nº TC/PAC 0083/2009, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e a Prefeitura Municipal de Quatipuru, na gestão do ex-prefeito Denis Eugênio Cantanhede de Oliveira, no valor total de R\$ 1.087.077,58.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Oficie-se ao ex-prefeito municipal e à FUNASA, para que se manifestem em 10 dias úteis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 269, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.001294/2013-60, que têm por objeto declarações prestadas pela servidora do Município de Bragança dando conta de que eram feitos descontos de contribuição previdenciária em seus contra-cheques mas não eram feitos os devidos recolhimentos a órgão fiscal federal entre os anos de 1998 a 2008;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se ao Delegado da Receita Federal em Belém a apuração da denuncia objeto do presente ICP.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 270, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.001244/2013-82, que têm por objeto representação formulada pela Secretária Adjunta de Gestão da SEDUC-Pa em desfavor do Conselho Escolar da Escola em Regime de Convênio de Ensino Fundamental Dr. Rodolfo Tourinho, coordenado por Maria de Nazaré dos Reis Pantoja, por ausência de prestação de contas referente dos valores repassados pelo FNDE em 2011 à título do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se ao FNDE informações a respeito do objeto do presente ICP, inclusive em relação a instauração de Tomada de Contas Especial; bem como requirite-se manifestação da representada no prazo de 15 dias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; (art. 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75 de 1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme preceitua o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a notícia aportada nesta Procuradoria a qual informa a ausência de amparo governamental destinada à Comunidade Quilombola do Fonseca no Município de Manaíra/PB, bem como a falta de infraestrutura em diversas áreas;

RESOLVE converter as Peças de Informação de nº 1.24.003.000029/2013-05 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto apurar os fatos noticiados.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM/PT;

II - comunique-se a instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação,

III - fica designado o Servidor Bruno Luís Farias Rizzo, Mat. Nº 24203, para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - oficie-se à Superintendência do Incra na Paraíba para que informe: a) em que fase se encontra o processo de regularização fundiária nº 54320.001415/2011-78; b) a data do último ato praticado; c) os atos que faltam ser realizados para sua conclusão; d) qual a estimativa de encerramento.

VI - oficie-se à Fundação Cultural Palmares para que informe quais medidas vem sendo adotadas para proteger e preservar a Comunidade Quilombola do Fonseca no Município de Manaíra quanto aos fatos noticiados, conforme anexo;

VII - a secretaria deverá viabilizar e agendar audiência pública em data a ser definida posteriormente;

VII - dá-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta nos termos da Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, II, o qual poderá ser prorrogado mediante justificação.

A cópia da presente portaria já valerá como Ofício¹, devendo o destinatário fazer referência, em sua resposta, ao número do ofício gerado e mencionado no rodapé desta portaria.

Cumpra-se.

Após a resposta, conclusos.

JOÃO RAPHAEL LIMA

PORTARIA Nº 158, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Peças de Informação nº 1.24.000.000995/2013-44

O Dr. João Bernardo da Silva, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público – ICP, a fim de apurar possível ocorrência de vínculos entre pessoas jurídicas em procedimentos licitatórios na Paraíba.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos os autos.

JOÃO BERNARDO DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 87, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando, após análise dos autos, a ocorrência de equívoco no terceiro parágrafo da Portaria nº 87/2013, de 8 de março de 2013, juntada às fls. 21/22;

Determino a retificação do referido parágrafo da Portaria nº 87/2013, que passará a ter a seguinte redação:

Considerando a necessidade de investigar possível violação ao Estatuto do Servidor Público Federal pela não concessão de horário especial para estudante, e tratamento indigno a servidor, após peticionamento do pedido, pela chefia do Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Paraná – UFPR.

RENITA CUNHA KRAVETZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 222, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000397/2013-09 foi instaurado, a partir de representação formulada por Bruno Augusto Lopes Correia, pela qual noticiou a demora excessiva, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para agendamento de perícia relativa a acidente do trabalho sofrida pelo representante”;

Considerando que os elementos existentes nos autos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com o escopo de verificar eventuais falhas no serviço público prestado pelo setor de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, nas agências vinculadas à Gerência Executiva do Recife/PE, no que se refere ao tempo médio de espera entre a marcação e a realização da perícia;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000397/2013-09 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com este procedimento administrativo, assinalando como objeto do inquérito civil: “apurar, com base em representação formulada pelo usuário Bruno Augusto Lopes Correia, notícia de eventuais falhas no serviço público prestado pelo setor de perícias médicas do Instituto Nacional do Seguro Social, nas agências vinculadas à Gerência Executiva do INSS no Recife/PE, no que se refere ao tempo médio de espera entre a marcação e a realização da perícia”;

2. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF).

Como medida instrutória, requisitem-se informações detalhadas à Diretoria de Saúde do Trabalhador do INSS.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve-se realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 27, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

ICP 1.27.001.000060/2012-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a portaria ICP nº 25 de 24/05/2012;

b) considerando que o objeto inicial do ICP é investigar o cumprimento da Lei 9.452/97 pelos municípios sob a circunscrição desta PRM;

c) considerando a necessidade de observar a implementação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), RESOLVE ADITAR o presente ICP, incluindo como objeto o acompanhamento da implementação da referida norma nos municípios sob a circunscrição da PRM de Picos.

Providências: expedir ofícios aos municípios, solicitando que informem, no prazo de 45 dias, as providências que têm adotado para cumprir a Lei nº 12.527/2011, bem como acerca do cumprimento da Lei 9.452/97.

Publique-se e registre-se a presente portaria.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 870, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 5ª Vara Federal Criminal,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador da República DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES para realizar as audiências junto à 5ª Vara Federal Criminal no dia 14/08/2013.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º - Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 880, DE 15 DE AGOSTO 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, Considerando que o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS solicitou, com a anuência da Procuradora da República MONIQUE CHEKER DE SOUZA, alteração da data de atuação na PRM/Angra dos Reis, marcada de 20 a 22/08/2013 (Portaria PR/RJ/Nº 740, de 17 de julho de 2013, publicada no DMPF-e Nº 98/2013 - extrajudicial de 24/07/2013, pág.30), para o período de 21 a 23/08/2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar parcialmente a Portaria PR/RJ/Nº 740/2013 e designar o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS para atuar na PRM/Angra dos Reis no período de 21 a 23/08/2013, ao invés de 20 a 22/08/2013 anteriormente marcado.

Parágrafo único. No período em que o referido Procurador da República estiver em exercício na PRM/Angra dos Reis terá seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor na respectiva área de atuação e de lotação.

Art. 2º. Ficará a cargo do Procurador designado, providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PRM/Angra dos Reis, conforme disposto nas portarias em vigor.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 881, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a prorrogação da licença médica da Procuradora da República Ludmila Fernandes da Silva Ribeiro até o dia 30 de agosto de 2013; considerando a fruição das férias, no período de 12/08 a 10/09/2013, da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA, também lotada na PRM/Volta Redonda; considerando a indeclinável necessidade de continuidade na atuação institucional do Parquet Federal em primeira instância, na área de Jurisdição da Vara Federal do Município de Volta Redonda bem como o disposto nas portarias que regulam a itinerância nas PRM's no Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Procuradores da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA e JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOIRO para terem exercício na PRM/Volta Redonda nos períodos de 20 a 22/08/2013 e de 27 a 29/8/2013, respectivamente.

Parágrafo único. No período em que os referidos Procuradores da República estiverem em exercício na PRM/Volta Redonda terão seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor nas respectivas áreas de atuação e de lotação.

Art. 2º. Ficará a cargo dos Procuradores designados, providenciarem as suas substituições nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PRM/Volta Redonda, conforme disposto nas portarias que regulam a itinerância nas PRM's no Estado do Rio de Janeiro.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 882, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República LEONARDO CARDOSO DE FREITAS participará de reunião referente à Comissão de Inquérito Administrativo nº 1.00.002.000072/2010-61, na PRRS, junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos dias 15 e 16/08/2013, (Portaria -PR/RJ/nº 857/2013 - DMPF-e Nº 114/2013 – Extrajudicial de 15/08/2013. - Pág. 28),

RESOLVE: alterar a Portaria PR/RJ/Nº 857/2013, para excluir o Procurador da República LEONARDO CARDOSO DE FREITAS, nos dias 15 e 16/08/2013, da distribuição de todos os feitos e audiências.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 883, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a delegação de competência exarada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria nº 458, de 2.7.1998,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA DIAS para officiar no processo Nº 0007251-46.2013.4.02.5101 (Procedimento MPF nº 1.30.001.001454/2013-26), dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. JOSÉ GOMES RIBEIRO SCHETTINO, Procurador da República desta PR e oficiante do feito.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 884, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a licença médica da Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA nos dias 15 e 16/08/2013,

RESOLVE: excluir a Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA, nos dias 15 e 16/08/2013, da distribuição de todos os feitos e audiência que lhe são vinculados.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 885, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes das Varas, conforme portarias em vigor;

Considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 9ª Vara Federal Criminal,

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal:

DATA	PROCURADORES
19/08/2013– 9ª VFCR	CARLOS ALBERTO GOMES AGUIAR
20/08/2013– 9ª VFCR	LILIAN GUILHON DORE

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º - Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 886, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando os termos da Portaria PGR/Nº 534 de 14 de agosto de 2013 (DOU -Nº 157 - Seção 02, de 15 de agosto de 2013) que fixa o período de 15 (quinze) dias de trânsito para o Procurador da República GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS, a contar de 20 de agosto de 2013, para retomada de exercício na Procuradoria da República no Município de Cascavel-PR;

considerando deferimento do Coordenador Criminal da PR/RJ, Dr. JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO, ao requerimento do referido Procurador da República quanto à suspensão da distribuição dos feitos nos quatro dias úteis anteriores ao termo inicial da remoção,

RESOLVE: excluir o Procurador da República GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS, a partir do dia 16 de agosto de 2013, da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nesta Procuradoria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 887, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Altera a composição da Comissão instituída pela PORTARIA PR/RJ/Nº 0463 DE 15 DE MAIO DE 2013, responsável pelo arrolamento e à avaliação de todos os bens de informática obsoletos ou em desuso na PRRJ.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 591, de 20 de dezembro de 2008, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, em conformidade com o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA – MPF/SG/SA/Nº 001/93 e na ORDEM DE SERVIÇO nº 10/2009, resolve:

Art. 1º – Alterar a comissão instituída pela Portaria PRRJ/Nº 0463 de 15 de maio de 2013, responsável pelo arrolamento e à avaliação de todos os bens de informática, obsoletos ou em desuso, da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, designando o servidor Rafael Ricardo Paiva Freitas, Técnico de Informática, para presidir a referida comissão, em substituição ao ex-servidor Anderson Rafael Vilhena Barbosa, o qual não faz mais parte do quadro de servidores do MPU.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 888, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA estará usufruindo 17 (dezessete) dias de férias remanescentes no período de 04 a 20 de novembro de 2013,

RESOLVE: excluir o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 04 a 20 de novembro de 2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 889, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA solicitou fruição de licença-prêmio para o período de 11 a 29 de novembro de 2013 (19 dias),

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de fruição da licença prêmio, de 11 a 29 de novembro de 2013.

Parágrafo único. Suspender a distribuição dos feitos destinados à referida Procuradora nos 04 (quatro) dias úteis que antecedem a licença-prêmio (de 05 a 08/11 inclusive), conforme portaria em vigor.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 890, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

Considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o Procurador da República LEONARDO CARDOSO DE FREITAS para realizar as audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 03/09/2013, às 9:00h.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

Referência: Documento PR-RJ-00035479/2013. PRM-JOA-RJ-00012729/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes à possíveis atos de improbidade administrativa por conta de malversação de verbas públicas pertinentes à execução de obras públicas pela municipalidade de Japeri para drenagem e pavimentação;

Considerando que as verbas pertinentes às referidas obras de saneamento e urbanização utilizada pela municipalidade decorrem de convênios celebrados com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, com repasses por meio da Caixa Econômica Federal;

DETERMINA:

1 – Autue-se como Inquérito Civil Público, de modo a aferir a existência de evidências concretas mínimas quanto ao narrado, mantendo-se a ementa original: IMPROBIDADE – JAPERI – NOTÍCIA DE INAUGURAÇÃO INCOMPLETA DE OBRAS PÚBLICAS, RELACIONADA AO ASFALTAMENTO DE VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, COM POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.34.001.005704/2012-77. PRM-JOA-RJ-00013100/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.34.001.005704/2012-77, tendo em vista a necessidade de se apurar notícia de comercialização de botijões de gás fora das especificações da ANP pela Cia Ultragas S/A e de descumprimento da sentença da ACP 2001.061.00.012418-1 (MPF/SP) ;

DETERMINA:

1 – Converta-se o P.A. em epígrafe em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "CONSUMIDOR - Notícia de comercialização de botijões de gás fora das especificações da ANP pela Cia Ultragas S/A e de descumprimento da sentença da ACP 2001.061.00.012418-1 (MPF/SP)";

2 – Como diligência inicial, peça-se ofício à ANP, com requisição de informações e relação de eventuais atos fiscalizatórios, autos de infração e demais evidências acerca das condições de armazenamento, manutenção e distribuição de botijões de GLP pela pessoa jurídica Companhia Ultragas S.A., localizada na Av. Fabor, 325, Vila Actura, Duque de Caxias/RJ, especificamente quanto a sua atuação na baixada fluminense .

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

PORTARIA Nº 64, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000226/2013-7 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Representação contra a Universidade Federal Fluminense. Reclamação sobre o encerramento das chamadas dos aprovados no Sistema de Seleção Única (SISU) para Graduação no Primeiro Semestre de 2013

POSSÍVEL INVESTIGADO PELO FATO INVESTIGADO: Universidade Federal Fluminense

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EXTRATO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n.º 1.28.000.000626/2013-11, a partir do recebimento do Ofício nº 088/2012 – GAB/15ªSRPRF, oriundo da Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Norte, referente à empresas reincidentes no transporte de carga com excesso de peso nas rodovias federais no Estado do Rio Grande do Norte. PARTES: Compromitente: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes; compromissário: J. P. S. TRANSPORTE, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME, representada por José Altamiro da Silva e José Geraldo da Silva; OBJETO: obter o compromisso da empresa subscritora em não trafegar com seus veículos com excesso de peso/carga, com base nos limites fixados pela legislação de regência. VIGÊNCIA: sem prazo. DATA DA ASSINATURA: 30/07/2013. ASSINATURA: RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, JOSÉ ALTAMIRO DA SILVA e JOSÉ GERALDO DA SILVA.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 14 DE AGOSTO DE 2013

Ref.: Procedimento Administrativo – NCA/PRDC/Residual. Autos n.º 1.28.000.000628/2013-00 (PR-RN)

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado neste ato pelo Procurador da República RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, adiante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, a empresa ÁGUA MINIERAL POTIGUAR LTDA - EPP (CNPJ n.º 12.756.474/0001-47), neste ato representada pelo Sr. JOSÉ RAIMUNDO COELHO PEIXOTO, proprietário da empresa, RG sob o nº 000.379.804 SSP/RN e inscrito no CNPF sob o nº 315.142.604-25, acompanhado do advogado da empresa Dr. GERALDO JOSÉ DE CARVALHO JÚNIOR, brasileiro, inscrito na OAB/RN sob o nº 8743, com sede na Rua José Peixoto de Souza, 25 – Emaús – Parnamirim/RN, com poderes para firmar compromisso em seu nome, adiante denominada COMPROMISSÁRIA, celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nos seguintes termos:

1. CONSIDERANDO as informações fornecidas pela 15ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal a esta Procuradoria da República, dando conta da autuação recorrente de inúmeras empresas que estariam colocando seus veículos com excesso de peso/carga em rodovias federais que cortam o Estado do Rio Grande do Norte;

2. CONSIDERANDO que, segundo as informações suprarreferidas, entre os anos de 2009 e 2011, foram lavrados mais de 700 (setecentos) autos de infração em razão de excesso de peso em veículos transportadores de carga, com excesso total de 2.788.029 kg, ou seja, uma média de aproximadamente quatro toneladas acima do permitido em cada veículo flagrado transportando com excesso de peso/carga;

3. CONSIDERANDO que, como é público e notório, o excesso de peso/carga contribui para o desgaste prematuro do pavimento e surgimento precoce de buracos, diminuindo a vida útil de conservação das estradas, bem como prejudicando o tempo de frenagem e a dirigibilidade, de modo a potencializar a ocorrência de acidentes;

4. CONSIDERANDO a necessidade de se preservar a vida e integridade física das pessoas que transitam diariamente nas rodovias federais que cortam o Estado do Rio Grande do Norte;

5. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

6. CONSIDERANDO que a compromissária se encontra ciente de que é reincidente na prática de excesso de peso/carga em rodovias federais que cortam o Estado do Rio Grande do Norte, porquanto foi autuada pela autoridade administrativa por mais de duas vezes;

fica ajustado:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A compromissária, por sua matriz e/ou filial e/ou qualquer empresa integrante do seu grupo

econômico, obriga-se, doravante, nas rodovias federais que cortam o Estado do Rio Grande do Norte, a não trafegar com seus veículos, seja de sua propriedade ou de terceiros (alugados e/ou cedidos a qualquer título), durante o dia e à noite, com excesso de peso/carga, com base nos limites fixados pela legislação de regência;

CLÁUSULA SEGUNDA - Em caso de descumprimento da obrigação acima assumida, a compromissária ficará sujeita, doravante, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela primeira autuação lavrada pela autoridade administrativa por excesso de peso/carga, que reverterá ao Fundo previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo de sanções administrativas, civis e penais pelo mesmo fato; a partir da segunda autuação, o valor da multa acima prevista será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada infração, revertida para o mesmo Fundo acima indicado;

CLÁUSULA TERCEIRA - Este compromisso vigorará por prazo indeterminado e produzirá efeitos legais a partir desta data, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 585, VIII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem as partes de acordo, firmam o presente em 2 (duas) vias.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República - Compromitente

JOSÉ RAIMUNDO COELHO PEIXOTO
Proprietário da compromissária

GERALDO JOSÉ DE CARVALHO JÚNIOR
Advogado da compromissária

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 29, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.04.004.000069/2011-60

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a Peça de Informação 1.04.004.000069/2011-60, instaurada para acompanhar a regular Prestação de Contas relativa ao convênio CV nº 0446/05 (SIAFI 557032), firmado entre o Município de Dois Irmãos e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA;

Considerando que a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA informou, por meio do Ofício nº 323/2013/GAB/SUEST-RS que a análise da Prestação de Contas relativa àquele Convênio está em fase final (fl. 49);

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública ou a promoção do arquivamento deste Procedimento Administrativo;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b, da LC nº 75/93);

Resolve converter este Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de averiguar a regular Prestação de Contas pelo Município de Dois Irmãos, relativo ao Convênio CV nº 0446/05 (SIAFI 557032), firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, determinando à Secretaria da Tutela Coletiva que autue esta portaria e remeta cópia à Egrégia 5ª CCR, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

CELSO TRES

PORTARIA Nº 31, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000244/2013-11

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a Representação PRM/NHM-RS 2492/2013, subscrita por moradores do bloco G, do Condomínio Rio dos Sinos I, localizado em São Leopoldo, relatando a existência de rachaduras e de possíveis falhas estruturais naquele bloco;

Considerando que se trata de Condomínio Residencial construído com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, gerido pela Caixa Econômica Federal;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública ou a promoção do arquivamento deste Procedimento Administrativo;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de averiguar a existência de falha construtiva no Condomínio Residencial Rio dos Sinos I, localizado em São Leopoldo/RS.

Determino à Secretaria da Tutela Coletiva que autue esta portaria e remeta cópia à Egrégia 5ª CCR, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

CELSO TRES

PORTARIA Nº 57, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONVERTE o presente expediente, originariamente autuado sob o n.º 1.29.004.000808/2013-14, em INQUÉRITO CIVIL, a fim de dar continuidade à análise da execução da obra objeto do Convênio n.º 702489/2010, firmado com o FNDE, quer seja, a construção de escola de educação infantil - PROINFÂNCIA TIPO C no Município de Ernestina/RS.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às anotações pertinentes.

Publique-se no sítio virtual da PRRS.

JUAREZ MERCANTE

PORTARIA Nº 270, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Peça de Informação n.º 1.33.000.002284/2013-03, versando sobre a notícia de pesquisa sísmica marinha 2d, realizada pela empresa Spectrum Geo do Brasil Serviços Geofísicos Ltda. ao longo da Bacia Sedimentar de Pelotas, cujo limite norte abarca a Plataforma de Florianópolis, com possíveis danos ambientais.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL, a partir da Peça de Informação, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. MEIO AMBIENTE. BACIA SEDIMENTAR DE PELOTAS. PESQUISA SÍSMICA MARINHA 2D. EMPRESA SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA. LICENÇA AMBIENTAL DE PESQUISA SISMICA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 271, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes na Peça de Informação n.º 1.33.000.002242/2013-64, versando sobre a notícia de supressão de vegetação (Bioma Mata Atlântica) em Reserva Particular de Patrimônio Natural - Morro das Aranhas, bairro do Santinho, Florianópolis;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL, a partir da Peça de Informação, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. BIOMA MATA ATLÂNTICA. APP. RESTINGA. COSTÕES ROCHOSOS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA PARTICULAR DE PATRIMÔNIO NATURAL. MORRO DAS ARANHAS. SANTINHO. FLORIANÓPOLIS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.31.001.000007/2008-55

Tendo em vista que este ICP já tramita há mais de 1 (um) ano sem que tenham sido encerradas as investigações, DETERMINO a prorrogação do prazo para sua conclusão, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/06, adotando-se as seguintes providências:

1. Para os fins do artigo 15, §1º, da Resolução nº 87/2006/CSMPF, insira-se a informação da prorrogação no Sistema Único, nos termos da determinação exarada no Ofício Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF;
2. Proceda-se à pesquisa junto à ASSPA dos dados cadastrais das seguintes pessoas (possíveis responsáveis pelas irregularidades): Silvino Gomes da Silva Neto (presidente da Comissão Permanente de Licitação), Carlos Antonio do Amaral (vice-presidente da Comissão Permanente de Licitação) e Elves Ayres Danielli (membro da Comissão Permanente de Licitação).
3. Intime-se as pessoas citadas no item anterior para comparecimento nesta Procuradoria da República a fim de prestarem depoimento.
4. Após, v. Conclusos.

JOSÉ RUBENS PLATES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.31.001.000034/2007-47

Tendo em vista que este ICP já tramita há mais de 1 (um) ano sem que tenham sido encerradas as investigações, DETERMINO a prorrogação do prazo para sua conclusão, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/06, adotando-se as seguintes providências:

1. Para os fins do artigo 15, §1º, da Resolução nº 87/2006/CSMPF, insira-se a informação da prorrogação no Sistema Único, nos termos da determinação exarada no Ofício Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF;
2. Proceda-se à pesquisa junto à ASSPA dos dados cadastrais das seguintes pessoas (possíveis responsáveis pelas irregularidades): Aylton Déo de Freitas Filho, Paulo Isamu Arika (CPF nº 929.203.818-49) e José Carlos Martins Vilela (CPF nº 090.807.672-04).
3. Intime-se as pessoas citadas no item anterior para comparecimento nesta Procuradoria da República a fim de prestarem depoimento.
4. Após, v. Conclusos.

JOSÉ RUBENS PLATES
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.31.001.000135/2009-80

Tendo em vista que este ICP já tramita há mais de 1 (um) ano sem que tenham sido encerradas as investigações, DETERMINO a prorrogação do prazo para sua conclusão, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/06, adotando-se as seguintes providências:

1. Para os fins do artigo 15, §1º, da Resolução nº 87/2006/CSMPF, insira-se a informação da prorrogação no Sistema Único, nos termos da determinação exarada no Ofício Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF;
2. Reitere-se o Ofício expedido à fl. 115, solicitando urgência na resposta, e advertindo o destinatário acerca das consequências legais do descumprimento às requisições do Ministério Público.
3. Após, v. Conclusos.

JOSÉ RUBENS PLATES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 17 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.31.001.000076/2012-45

Tendo em vista que este ICP já tramita há mais de 1 (um) ano sem que tenham sido encerradas as investigações, DETERMINO a prorrogação do prazo para sua conclusão, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/06, adotando-se as seguintes providências:

1. Para os fins do artigo 15, §1º, da Resolução nº 87/2006/CSMPF, insira-se a informação da prorrogação no Sistema Único, nos termos da determinação exarada no Ofício Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF;
2. Embora a Portaria de Instauração mencione que o Convênio nº 043/2005 (SIAFI 534699) tenha sido celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, o órgão repassador, na verdade, é a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República SEPPIR/PR (fl. 03 do Apenso I). Além disso, consta somente o nome de uma das Associações beneficiadas;
3. Desse modo, proceda-se a correção do objeto do presente ICP para constar: "instaurado para apurar suposto desvio de verbas públicas destinadas à 'Associação Comunitária Ecológica do Vale do Guaporé' e 'Associação Comunitária Quilombola e Ecológica do Vale do Guaporé' (ambas intituladas "ECOVALE") através do Convênio nº 043/2005 (SIAFI 534699) celebrado com a Secretaria de Políticas de Promoção

da Igualdade Racial, no valor de R\$ 95.000,00, do Convênio nº 050/2006 (SIAFI 57799) celebrado com a Fundação Cultural Palmares, no valor de R\$ 771.275,00 e Contrato de Patrocínio nº 6000.0037332.07.2 firmado com a Petrobras, no valor de R\$ 617.000,00”;

4. Decreto o sigilo dos Apensos, haja vista constarem informações bancárias dos investigados;

5. Proceda-se à pesquisa na ASSPA, a fim de verificar dados cadastrais e veículos em nome das seguintes pessoas físicas e jurídicas: JOSÉ SOARES NETO, CPF 106.588.072-34; ROSANA DE FÁTIMA NÉZIO, CPF 658.425.612-04; HARRISSON GALDINO FARIAS, CPF 286.458.202-34; EDI FREITAS DE PAULA, CPF 145.019.961-53; MIRIAM CAETANA S. FERREIRA, CPF 182.978.111-15; MARIA BERNADETE LOPES SILVA, CPF 146.007.814-49; ALAYR LAURINDO JÚNIOR, 045.650.102-91; VALDERY JOSÉ GOMES SOARES; NAVEGADOR LTDA, CNPJ 02.480.332/001/46; GTI INFORMÁTICA, CNPJ Nº 03.465.510/0002-03; LUA NOVA VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ Nº 34.751.446/0001-19; e

6. Após, v. Conclusos.

JOSÉ RUBENS PLATES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 124, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “F”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos de convicção acostados às Peças de Informação nº 1.32.000.000523/2013-10;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, que terá o seguinte objeto/resumo:

“Apuração de possível irregularidade na contratação, pelo Governo do Estado de Roraima, de veículos tipo 'pick-up' para o transporte escolar em áreas rurais.

Possível restrição ao caráter competitivo dos certames e obtenção da melhor proposta pela Administração em decorrência da não contratação de veículos tipo ônibus ou micro-ônibus com tração 4x4”.

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE, com as anotações de praxe, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. Caberá à Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá a SETC certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

5. Cumpram-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 22, DE 17 DE AGOSTO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.33.008.000132/2013-98.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

a notícia da realização de vendas de lotes para a construção de hangares de aviação no Aeroporto Costa Esmeralda, localizado no Município de Porto Belo/SC, supostamente em desacordo com a Lei de Parcelamento do Solo (nº 6.766/1964) e sem licenciamento ambiental para tanto;

que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº. 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº. 75/93, art. 7º, I, e art. 8º, II);

RESOLVE converter as peças de informação em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL com o fim de avaliar a ocorrência de dano ambiental e, eventualmente, obter a promoção da sua reparação.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a Portaria;

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a instauração do presente Inquérito

Civil;

c) providencie-se as publicações de praxe.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

PORTARIA Nº 119, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Considerando que, no curso do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000645/2012-48, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, nos termos do art. 4º:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: apurar notícia de parcelamento clandestino, desmatamento e ocupação de áreas de preservação permanente em localidade lindeira aos projetos de regularização fundiária denominados José Loureiro I e II, Bairro Ulisses Guimarães, Joinville/SC.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: em apuração.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Secretaria de Habitação do Município de Joinville, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 138, Centro, CEP 89201-203, Joinville/SC.

Ficam determinadas as seguintes providências:

1. Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhe-se esta portaria para publicação;

2. Aguarde-se a juntada do inquérito civil nº 1.33.005.000283/2013-76 nestes autos (foi reconhecida, naquele procedimento, a existência de prevenção);

3. Após, conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 173, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. JUVELINA ROCHA DA CONCEIÇÃO noticiando a negativa de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde – SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000385/2013-21, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e no sítio da PRSC e comunique-se esta instauração ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR 4ª Região, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES

PORTARIA Nº 272, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Peça de Informação nº 1.33.000.002249/2013-86, versando sobre a notícia de construção de loteamento irregular, inclusive com abertura de três vias de acesso, no bairro Jordão, localizado no município de Governador Celso Ramos (aproximadamente 7 km da entrada do município pelo bairro Areias de Cima);

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL, a partir da Peça de Informação, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. GOVERNADOR CELSO RAMOS. PROXIMIDADE À APA ANHATOMIRIM. BAIRRO JORDÃO. CONSTRUÇÃO CLANDESTINA DE LOTEAMENTO E VIAS DE ACESSO.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 19, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Barretos/SP, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento administrativo 1.34.010.000078/2007-56, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a eventual dano ambiental relacionado a área de preservação permanente no interior da denominada "Fazenda Santana", no Município de Colômbia/SP, bem como DETERMINAR:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

a) Reitere-se o ofício de fl. 154.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 36, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Peças de Informação nº 1.34.024.000126/2013-03. Assunto: Convolação em Inquérito Civil Público. Inquérito Civil Público nº: 036/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o ofício nº 393 DIAUD/SP/DENASUS/MS, que encaminhou a esta PRM cópia do relatório final da auditoria nº 13208, referente ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem farmácia Popular, realizada na Farmácia Drogonova de Oleo – Viviancarla Salomão Garcia ME – no Município de Óleo/SP, em que constatada uma série de irregularidades e suposto prejuízo de R\$ 36.359,22 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) ao Fundo Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos indicados nesta Peça de Informação;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público, com o fim de apurar as irregularidades apontadas pelo DENASUS/MS, no Relatório Final de Auditoria de nº 13208, referente às irregularidades no Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem farmácia Popular, realizada na Farmácia Drogonova de Oleo, Viviancarla Salomão Garcia ME, no município de Óleo/SP.

DETERMINAR como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com as Peças de Informação nº 1.34.024.000126/2013-03;
2. dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03/08/06;
3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Resolução CSMFP 106/10.
4. Após, volte-me conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 39, DE 27 DE MAIO DE 2013

Autos nº 1.34.015.000824/2012-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 4º, V, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 5º, V, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem “a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber”;

CONSIDERANDO que na instauração do presente ICP foi designada a servidora Daniela Martins Sartori, Técnica Administrativa, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP, sendo necessário, todavia, a sua substituição;

DETERMINO que a partir de 19 de agosto de 2013 seja cessada a designação da servidora supramencionada, e designo em substituição a servidora Silvana Manghani Bittencourt, Técnica Administrativa, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

PORTARIA Nº 379, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em São Paulo, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII e considerando que:

que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social;

que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000507/2013-42 foi instaurado com objetivo de apurar eventual irregularidade na contratação de estagiários de direito sem concurso público pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo CREA/SP;

que o mencionado procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido nos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, procedendo o DITC aos registros respectivos.

Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria no Diário Oficial.

THAMÉA DANELON VALIENGO

PORTARIA Nº 383, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em São Paulo, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII e considerando que:

que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social;

que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000682/2013-30 foi instaurado com objetivo de apurar eventuais irregularidades na criação e provimento de cargos comissionados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo CREA/SP;

que o mencionado procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido nos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, procedendo o DITC aos registros respectivos.

Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria no Diário Oficial.

THAMÉA DANELON VALIENGO

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais decorrentes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando ser uma das funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 5º, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo o Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000111/2012-03, com o objetivo de apurar a responsabilidade da empresa pelo tráfego de veículos com excesso de peso em rodovias federais;

Considerando a existência do Boletim de Ocorrência lavrado em 05/09/2011, lavrado contra a empresa Claudemir Mosquetto Transportes ME, que constatou que o caminhão de sua propriedade, marca Volvo, modelo FH 12 380 4X2T, ano 2003, placa MTB 4561, estava trafegando no km 926 da rodovia BR 381, com 21.745 kg acima do máximo permitido;

Considerando que o excesso de peso nos veículos que circulam nas rodovias federais acarreta grandes danos às vias públicas, bens de uso comum do povo, prejudicando o tráfego de veículos em condições normais, impondo riscos à vida dos cidadãos, causando a redução da vida útil do asfalto e acarretando gastos bilionários ao Estado;

Considerando que o Ministério Público Federal oficiou a empresa Claudemir Mosquetto Transportes ME em 18 de maio de 2012, por meio do ofício PRM-SBC/SP-GABPRM1-SSZ nº 504/2012, requerendo que a empresa informe como é feita a verificação do peso das cargas após o carregamento e o equipamento utilizado para tanto;

Considerando que a empresa Claudemir Mosquetto Transportes ME informou, por meio do ofício acostado do mencionado inquérito civil público, que não possui depósito ou pátio de armazenamento, que os caminhões são carregados e pesados nas empresas contratantes e após a carregado é emitida a nota fiscal com o peso indicado. Quando verificado o excesso de peso é retirada a encomenda e colocado no padrão legal;

Considerando a conclusão da instrução e exame do inquérito civil público em questão;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal a expedição de recomendação visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993;

RECOMENDA à empresa Claudio Mosquetto Transportes ME, CNPJ nº 05.673.656/0001-99, que tome as medidas necessárias para a adequação de seus procedimentos aos limites regulamentares de peso, no tocante aos veículos operados por esta empresa.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a empresa Claudio Mosquetto Transportes ME informe ao Ministério Público Federal quanto ao atendimento ao disposto na presente recomendação.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

DESPACHO DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000111/2012-03

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPP nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPP nº 106, de 06/04/2010, em razão da necessidade de analisar toda documentação.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 40, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.35.000.001190/2013-34. Assunto: Apurar supostas irregularidades consistentes na acumulação indevida de cargos de médico, por parte de Maria Lúcia Roseno Freire, médica da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA cedida ao município de Tobias Barreto/SE que acumula outro cargo de médica junto ao município de Itabaianinha/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que é vedada a acumulação de cargos públicos, excetuadas as situações previstas nas alíneas a, b e c, do inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal, se houver compatibilidade de horários;

Considerando as informações contidas na notícia de fato nº 1.35.000.001190/2013-34 instaurado a partir de representação do juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil público, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001190/2013-34, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar suposto acúmulo indevido de cargos por Maria Lúcia Roseno Freire, médica da FUNASA e do município de Itabaianinha".

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Patrimônio Público, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino:

Oficie-se às Prefeituras de Tobias Barreto e Itabaianinha requisitando cópia do registro de ponto da médica, a partir de maio de 2009, no prazo de 10 (dez) dias.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA GERAL

SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 117/2013

Divulgação: segunda-feira, 19 de agosto de 2013 - Publicação: terça-feira, 20 de agosto de 2013

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsável: Zanoni Barbosa Junior
Coordenador de Gestão Documental